

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3ª. REGIÃO  
BELO HORIZONTE  
22 JUL 1964  
Nº. 3425  
PROTOCOLO

*[Handwritten signature]*

Proc. JCJ - N.º 29/64

CAIXA Nº 417  
SETOR DE ARQUIVO

Goiânia - Go.

| OBJETO   | OBSERVAÇÕES  |
|--|--------------|
| Transferência  | V.P. 20.6.64 |
| RECLAMANTE Maria Nazaré Tavares  |              |
| RECLAMADO Banco de Brasília S.A.   |              |
| AUDIÊNCIAS<br>17 / 2 / 64 às 12 hs. 30 minutos<br>12 - 4 - 64 - 14<br>20 - 5 - 64 14<br>25 - 5 - 64 15 HORAS |              |

### AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de janeiro de 1964

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação

e documentos que segue,

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria

162  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA |           |
| Protocolo                   |           |
| Entrada                     | 161 / 164 |
| Fólia                       | 137 / 23  |
| JUSTIÇA DO TRABALHO         |           |

Diz MARIA NAZARÉ TAVARES, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à Rua Rio Grande do Sul, nº 442 - Capinas, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto)- que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra a firma "BANCO DE BRASÍLIA S.A." com Agência à Rua 4, nº- 605 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitida pela Reclamada em 10 de novembro de 1962 e continua a prestar serviços e seu salário é de Cr\$55.000,00 (cincoenta e cinco mil cruzeiros) mensais, cu seja, Cr\$46.500,00 de salário e Cr\$8.500,00 de comissão;

Que, no dia 26 de Dezembro de 1963 recebeu comunicação de que deveria se transferir, por necessidade de serviço, para a Agência de Curitiba-Paraná; (doc.1)

Que, quando ficou noiva começou a sofrer pressões no sentido de pedir demissão do cargo e terminou com a transferência e com a finalidade exclusiva de obrigá-la a sair da firma;

Que, para demonstrar a finalidade punitiva da transferência basta lêr o conteúdo da transferência que diz ser por necessidade de serviço mas não diz qual a necessidade e nem o tempo em que deverá permanecer em Curitiba-Paraná e muito menos o aumento de salário. O artigo 470 da C.L.T. é claro em afirmar que somente em caso de necessidade de serviço poderá o empregado ser transferido e com um aumento de 25% (vinte e cinco por cento);

Que, os salários da Reclamante não sofrerão aumentos e sim diminuição como poderá ser verificado pelo documento nº 2 - anexo. Percebe em Goiânia Cr\$55.000,00 e em Curitiba-Paraná passará a perceber Cr\$46.750,00;

Que, em 20 de dezembro de 1963 foi rebaixada de função, também com o fito punitivo, e tudo mostrando a pressão que vem sofrendo dentro do estabelecimento;

Que, a transferência, além de ilegal, é meramente punitiva e, como tal, não poderá ser acatada;

Que, tal transferência acarretará prejuízos de ordem material e moral vez que se trata de uma moça que tem seus progenitores residindo nesta Capital: "É vedada a transferência sempre que, importando na mudança de domicílio do empregado, re

143  
Bessa

sultem para êle sérios prejuizos, não obstante satisfaça o empregador as exigências do artigo 470/CIT" (CRT-pr.880 D.J. de 10/10/1946). A Reclamante além de sofrer sérios prejuizos materiais e morais (redução de salários etc) está sendo pressionada. Também a Reclamada não demonstrou a necessidade de serviço e, pelo contrário, demonstrou claramente a finalidade da transferência, - ou seja, punição;

Que, a Reclamante não aceita tal transferência e, desde já pleiteia salários integrais enquanto durar a lide vez que foi afastada da prestação de seus serviços.

DO EXPOSTO, com fundamento na vasta jurisprudência a respeito e mesmo com fundamento no artigo 470 da C.L.T. requer, respeitosa mente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal, condenada a pagar os salários integrais até a fase final da presente e, ainda, declarada sem efeito a transferência.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal do gerente da reclamada e que desde já requer, testemunhas, etc.

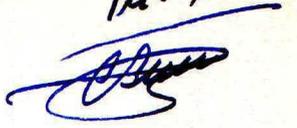
Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 14 de janeiro de 1964.

pp.

Fator Pincal

Sh. P  


INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu MARIA NAZARÉ TAVARES, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à Rua Rio Grande do Sul, nº 442, nomeia e constitui seu bastante procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital e com escritório profissional sito à Av. Tocantins, 52 para o fim especial de propor ação reclamatória contra o "BANCO DE BRASÍLIA S.A." sediado à Rua 4, nº 605 podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, requeirir, transigir, desistir, fazer acôrdo, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer a quem quizer, com ou sem reserva de poderes a que tudo darei por bem firme e valioso.

Goiânia, 14 de Janeiro de 1964

x Maria Nazaré Tavares



Banco de Brasília S.A.

Doc. 3

h. 5  
*[Signature]*

Brasília (DF), 20 de dezembro de 1963

A\*  
Agência de Goiânia  
Goiânia - Goiás

Senhores

REF: CARGOS EM COMISSÃO

Vimos comunicar-lhes que a Diretoria deli-  
berou reverter ao cargo de Escriurária, a partir desta data,  
a senhorita MARIA NAZARÊ TAVARES, que exercia as funções de  
Fiel, Padrão I, nessa Dependência.

Sem mais, firmamo-nos,

Atenciosamente

BANCO DE BRASÍLIA, S.A.  
Serviço Pessoal

*[Signature]*  
Cópia para a Srta. Maria Nazaré Tavares  
Goiânia - Goiás



Banco de Brasília S.A.

doc. 2

It. 6  
BB

Brasília (DF), 26 de dezembro de 1963

A'  
Agência de Curitiba  
Curitiba - Paraná

Senhores

REF: SERVIÇO PESSOAL  
TRANSFERÊNCIA

Apresentamos a VV. SS., no portador da presente, a nossa funcionária MARIA NAZARÊ TAVARES, Es-criturária, transferida de nossa Agência de Goiânia para essa Dependência, fazendo jus às seguintes condições:

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| Ordenado | - | 38.250,00 |
| Abono    | - | 8.500,00  |

Atenciosamente

BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
Serviço Pessoal



Banco de Brasília S.A.

Doc. 1

M. F.  
[Signature]

Brasília (DF), 26 de dezembro de 1963

Ilma. Srta.  
Maria Nazaré Tavares  
Goiânia - Goiás

Comunicamos-lhe que, por necessidade de serviço, V. Sa. fica transferida da Agência de Goiânia para nossa Agência de Curitiba-Paraná, a partir desta data, devendo apresentar-se àquela Dependência, de acordo com os termos da correspondência anexa.

Atenciosamente

BANCO DE BRASÍLIA, S.A.

Serviço Pessoal

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

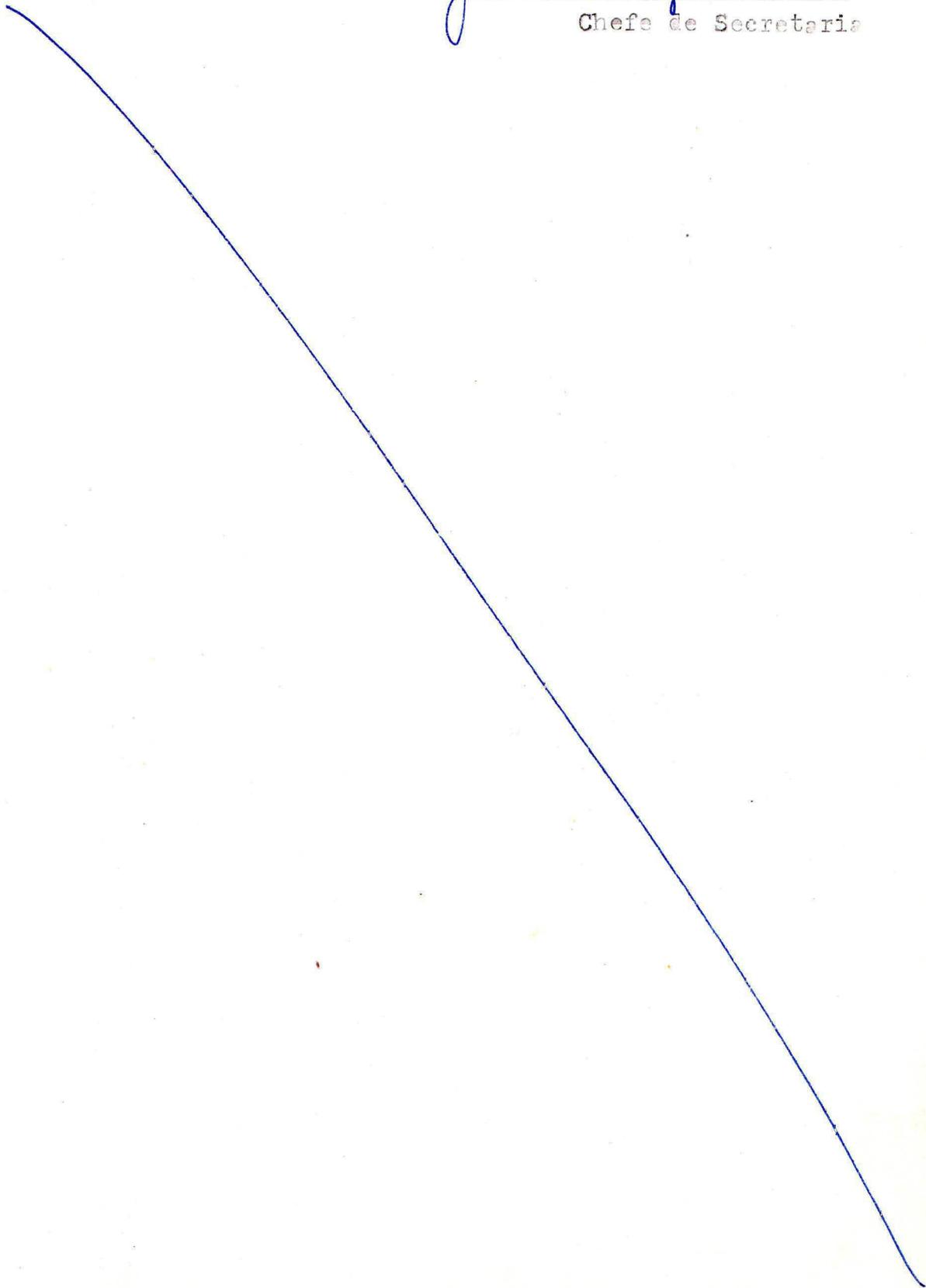
14.8  
*[Assinatura]*

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 17 de fevereiro de 1964, às 12 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante.

Goiânia, 16 de janeiro de 1964

*J. N. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

14. 9  
*[assinatura]*

# NOTIFICAÇÃO

Sr. **BANCO DE BRASÍLIA S.A.**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**MARIA NAZARÉ TAVARES**

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia **17** de **fevereiro** de 196**4**, às **12 h. e 30 minutos** a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, **16** de **janeiro** de 196**4**

*[assinatura]*  
CHEFE DA SECRETARIA

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º **14.229 (14229)**, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em **21** de **janeiro** de 196**4**

*[assinatura]*  
CHEFE DA SECRETARIA

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fls. 10  
2



Carimbo de origem

Numero do registrado

14.229

Procedência

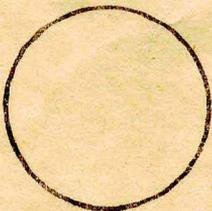
Data do registro 20 de

1

de 19 64

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 23 de Janeiro de 1963.

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

N.º de Reclamação - Banco de Brasília S.A. - Proc. 29/61

10/10/61

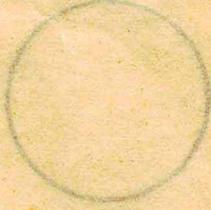
Departamento dos Correios e Telégrafos

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiania - Go.

40 de 10/10/61



Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 10 de 10/10/61

*[Handwritten signature]*

Esta folha deve ser anexada ao processo nº 29/61

Este documento é propriedade do Estado



# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

AV. AFONSO PENA, 941 - ED. SUL AMÉRICA - LOJA 6 - TELEFONE 2-4507 - BELO HORIZONTE - M. G.

## CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO DE NOTAS

**EVERARDO VIEIRA**  
TABELIÃO

### CERTIDÃO

**EVERARDO VIEIRA, TABELIÃO**

do 4.º Ofício de Notas do termo de Belo Horizonte, etc.

Certifico que, revendo em meu cartório o livro de procurações número **184** dele, a folhas **106** consta a do teor seguinte:

«Procuração bastante que faz(em) **Banco de Brasília S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **sessenta e três** aos **vinte e dois** dias do mês de **novembro**, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabelião, comparece<sup>u</sup><sub>ram</sub>, como outorgante(s), em meu Cartório à Avenida Afonso Pena, 941, loja VI, Edifício Sul America, o Banco de Brasília S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente, Fernando Catao de Magalhães Pinto, que assina apenas Fernando de Magalhaes Pinto,

reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) **de mim, tabelião** e das testemunhas abaixo assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, por el<sup>o</sup><sub>a</sub>(s) me foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitu<sup>i</sup><sub>e</sub>(m) <sup>scu</sup><sub>sua</sub> bastante(s) procurador **o dr. Eleowaldo Maria de Carvalho Pieruccetti, - brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado em Brasília- D.F., - com poderes para o foro em geral, inclusive os da clausula "adjudicia", ora expressamente outorgada, para representar o outorgante em qualquer ação ou procedimento judicial, como autor ou réu ou por qualquer forma interessado, podendo, no desempenho deste mandato, receber e aceitar notificações e citações iniciais, substabelecer e praticar, todos atos em direito permitidos ao fiel desempenho do presente mandato.**

= SUBSTABELECIMENTO =

Substabeleço, com reserva, na pessoa do sr. Celso Rezande Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrição nº 1089, os poderes que me foram outorgados pelo presente mandato, a fim de se representar o Banco outorgante em Reclamação Trabalhista que lhe move Maria Nazaré Tavares.

Brasília (DF), 04 de Fevereiro de 1964

Everardo M.C. Pieruccetti - Adv. Insc. 142-Seq.

**CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO DE NOTAS**  
Município Lomas  
Empedros do Carmo Borges  
Escrivente Autorizado  
BRASILIA - D. FEDERAL

Embaço a firma  
Município Lomas  
TABELIÃO  
Empedros do Carmo Borges  
Quadr. SCL 107 - Loja 7  
BRASILIA

*Everardo M.C. Pieruccetti*  
*Everardo M.C. Pieruccetti*  
*Everardo M.C. Pieruccetti*

**CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO**  
RUA 7 Nº 111 FONE 1372  
Reconheço a firma de  
Em testemunha da verdade



E, tudo quanto assim for feito pelo(s) dit(o)s seu(s) procurador(es) ou substabelecido(s), prometo(m) haver por válido e firme. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi<sup>u</sup>ram este instrumento que lhe(s) li, <sup>aceitou</sup>aceitaram e assina(m), sobre selos federais no valor de Cr\$ **X.X.X.X.X**, incluindo o da taxa de Educação e Saúde, com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim, tabelião,

Ribeldino Ventura e Silva e João Lucio Batista Ferreira, aplicados nesta o selo estadual de Quota de Previdência no valor de Cr\$. 1,00. Eu, Everardo Vieira Filho, escrevente juramentado e escrevi. Eu, Everardo Vieira, 4º tabelião, o subscrevo e assino. Everardo Vieira. (as) Fernando Magalhães Pinto, Ribeldino Ventura e Silva, João Lucio Batista Ferreira". Era o que se continha em a procuração acima, da qual fiz extrair a presente certidão, que conferi e achei em tudo conforme o original, ao qual me reporte e dou fé. Eu, Everardo Vieira 4º tabelião, o subscrevo e assino.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1963.

*Everardo Vieira*  
4º tabelião

Firma no Tabelião Borges Teixeira  
AV. W-8 - QUADRA 20 - CASA 2  
BRASILIA - D. F.

**CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO**  
BRASILIA - D. F.  
Coilânio  
Borges Teixeira  
Serv. Vitaleiro  
Luiz C. Borges  
Magalhães  
Substituto  
Tabelionato Borges Teixeira

**CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO**  
**RECONHECIMENTO**

Reconheço a firma de Everardo Vieira  
Dou fé desta 04 de 12 de 63  
Em testemunha da verdade Everardo Vieira

**CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO**  
EVERARDO VIEIRA  
TABELIÃO  
EVERARDO VIEIRA FILHO  
TABELIÃO SUBSTO.  
Av. Afonso Pena 941  
LOJA 6  
BELO HORIZONTE - M. G.

# CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de trabalho por tempo determinado que, sob as cláusulas deste instrumento, fazem o BANCO DE BRASÍLIA S. A., neste ato denominado BANCO e o Sr. " MARIA NAZARÉ TAVARES ", aqui designado como EMPREGADO.

- 1.<sup>a</sup>—A título de experiência e pelo prazo de 6 ( seis ) meses, a contar desta data para findar no dia 10 ( " D E Z " ) de MAIO de 19 63, é o EMPREGADO admitido como " Secreturária. " do BANCO, que poderá, entretanto, a seu exclusivo critério, utilizar-se de seus serviços em outras quaisquer funções, nesta ou em qualquer de suas dependências.
- 2.<sup>a</sup>—O EMPREGADO terá a remuneração certa e mensal de . . Cr\$ -10.000,00- ( -Dez mil cruzeiros- ), na qual já está incluída a que, na forma da lei, lhe é devida relativamente ao repouso semanal e a feriados civis e religiosos, remuneração esta que lhe será paga em moeda corrente ou creditada em sua conta no BANCO locatário a critério deste.
- 3.<sup>a</sup>—Observadas as disposições legais reguladoras do assunto, obriga-se o EMPREGADO a trabalhar no horário determinado pelo BANCO.
- 4.<sup>a</sup>—O EMPREGADO se obriga a cumprir as determinações e instruções que lhe forem ministradas, bem como a não praticar qualquer ato contrário às disposições vigentes que regem os contratos de locação de serviços, sob pena de ser considerado rescindido este contrato e, por consequência, dispensado sem qualquer indenização. Por sua vez, o BANCO atenderá, também, às obrigações que a lei impõe.
- 5.<sup>a</sup>—Expirando-se o prazo fixado na cláusula 1.<sup>a</sup>, rescindido estará, de pleno direito e independente de qualquer aviso prévio ou notificação, o presente contrato. Apesar de supérfluo, fica estabelecido expressamente que nenhuma das partes poderá exigir da outra qualquer indenização em virtude da rescisão aqui prevista.

Por estarem, assim, de pleno acôrdo, assinam o presente, em duas vias de igual teor.

AGÊNCIA DE GOLÂNIA (GO) , 10 de Novembro de 1962

Maria Nazaré Tavares  
( ASSINATURA DO EMPREGADO )

( ASS. DO RESPONSÁVEL PELO EMPREGADO MENOR )

BANCO DE BRASÍLIA S. A.



*Banco de Brasília S.A.*

13  
[Handwritten signature]

REF: MARIA NAZARÉ TAVARES

A srta. Maria Nazaré Tavares foi admitida neste Estabelecimento, Agência de Goiania, em 10/11/1962 como "Escriturária", com o ordenado mensal de Cr.\$10.000,00 - (dez mil cruzeiros).

A partir de 01/01/1963 teve seus salários aumentados para Cr.\$.. 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos cruzeiros) mensais.

Em 01/02/1963 foi promovida ao cargo de Fiel padrao I, passando-a perceber Cr.\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros) mensais de ordenado mais Cr.\$3.000,00 (treis mil cruzeiros) mensais como Comissao de Cargo.

A partir de 01/07/1963 a sua comissao de cargo foi aumentada para Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

A partir de 01/09/1963 passou a perceber Cr.\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos cruzeiros) mensais de ordenado, Cr.\$.. . . . 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros) mensais de comissao - de cargo mais Cr.\$8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros) mensais de abono local, perfazendo um total bruto de Cr.\$55.500,00 - (cinquenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por motivo de acordo intersindical.

A referida senhorita, como é de nosso conhecimento, iniciou muito bem em nosso Estabelecimento, sendo muito prestativa e colaboradora, merecendo em apenas quatro meses de serviço uma promoção a Fiel, por deliberação de nossa Diretoria. Porém, de junho de 1963 em diante começou a criar varios problemas dentro de nossa Agência, implicando com todos os colegas e faltando ao serviço - quase que semanalmente, tendo sido alertada pela direção daquela Agência conforme carta de 16.10.1963, pois suas faltas nunca eram justificadas. Na função que desempenhava, "Serviço de Caixa", começou a demonstrar insegurança, pois diariamente faltava nume-

[Handwritten signature]



*Banco de Brasília S.A.*

*[Handwritten signature]*

rário no acerto do caixa, apesar das diferenças serem sempre cobertas pela mesma. Em virtude dessas diferenças constantes resolveu a direção de nossa Agencia afastá-la desse serviço. Passou então ao trabalho de atendimento ao público, sendo assim aproveitada dentro daquela mesma Agencia. Com o conhecimento que travou com a clientela de nossa Agencia e tendo acesso ao Conta Corrente, devido ao cargo que ocupava, passou a senhorita Maria Nazaré Tavares a verificar saldos nas contas dos depositantes e quando esses procuravam nossa Agencia a mesma aproveitava para pedir empréstimos, desagradando aos clientes que reclamaram à direção daquela Casa. Provamos isso com a fotocópia do documento anexa, quando a referida senhorita solicitou e conseguiu um empréstimo de Cr.\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) com um correntista nosso, tendo ainda admoestado outros dois correntistas para avalistas. Após a direção daquela Agencia tomar as providências necessárias, o fato foi comunicado a nossa Diretoria, tendo a funcionária entrado em gozo de férias regulamentares. Com o seu retorno ao trabalho, julgamos inconveniente a sua permanência naquela Agencia, pois outros problemas da mesma natureza poderiam surgir, o que muito depunha o nosso serviço perante a nossa clientela. Pela gravidade do fato e a fim de que a mesma pudesse recuperar-se, principalmente, em outra praça, onde seus conhecimentos com a clientela seriam menores, resolveu nossa Diretoria transferi-la para nossa congênere de Curitiba-Parana, que necessita de elementos para formação de seu quadro pessoal. Não existe portanto, nenhuma ação punitiva e sim uma solução clara e lógica de aproveitar a funcionária n'outra praça, para nossa tranquilidade.

São estas as informações que fornecemos.

BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Serviço Pessoal

*[Handwritten signature]*

Goiânia , 16 de outubro de 1.963

*15*

A

Srta.

MARIA NAZARÉ TAVARES

Nesta

ARQUIVO

Prezada Funcionária

A direção desta Agência tem notado um certo desinterêsse por parte de Vv.Sa. quanto a assiduidade ao trabalho . Temos observado que V.Sa tem por hábito faltar ao trabalho quase que uma vez por semana , sendo que algumas vezes V.Sa tem nos comunicado , justificando o motivo.

Cumpre-nos adverti-la sobre a responsabilidade que cada funcionário tem neste Estabelecimento, a inobservância constante das normas que regem o nosso regulamento interno constitui falta grave , passível de punição, inclusive a reincidência em tais faltas leva-nos a informá-lhe que tornar-se-á desnecessário mantê-la em nosso quadro/ de funcionários , mormente em se tratando de funcionários - comissionados , como V.Sa. o é .

Certos de que dispensará V.Sa. - doravante maior interêsse à missão que lhe confiamos , agora decididos somos , firmando-nos

Cordialmente.

C/CÓPIA P/SERVIÇO DO PESSOAL

BANCO DE BRASILIA S/A  
Goiânia - GO.

vlis/-

*Maria Nazare Tavares*

NOTA PROMISSÓRIA

Cr\$ 150.000,00 =

VENCIMENTO

No dia

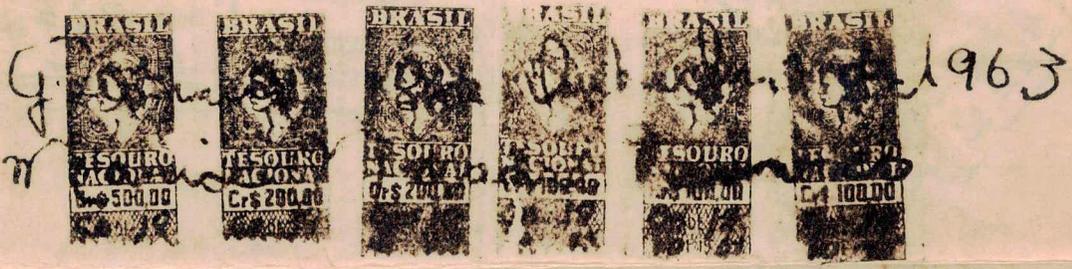
pagar por esta nota promissória

ao Banco de Brasília S.A., ou à sua ordem, na praça de

a quantia de

cento e cinquenta mil  
cruzeiros

e moeda corrente.



Os abaixo assinados, signatários de uma NOTA PROMISSÓRIA de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) vencível em de de pelo BANCO DE BRASÍLIA S. A. descontada em de de declararam, solidariamente, para todos os fins de direito:

- 1.º) que, em caso de mora no pagamento, vencido o título, se obrigam a pagar os juros moratórios à taxa de 13% (treze por cento) ao ano, isso de pleno direito;
- 2.º) que, no caso de o Banco credor ingressar em juízo, contencioso ou administrativo, para cobrança ou regularização de seus direitos creditórios, constantes da mencionada nota promissória, ainda que seja em inventário, falência ou concurso de credores, dissoluções, liquidações etc., se obrigam mais a pagar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida;
- 3.º) que, para qualquer procedimento judicial referido no item anterior, fica eleito o fóre da comarca de com renúncia de qualquer outro.

Agria Nazare Tavares - Banco de Brasília

Residência Rua 247 n.º 18

~~Flora de Sá~~  
Flora de Sá

Residência Rua 72 n.º 44-A

Residência

Testemunhas:

MOD. 51  
BL. 100 x 1

Flora de Sá

~~Flora de Sá~~

Departamento de Registro  
1864/1981

1.º OFICIO

CERTIFICO, para os devidos efeitos, que a presente fotocópia é reprodução fiel do do-

Fotocópia especial  
to especial  
TEIXEIRA NETO  
1.º. C. 100.000.000  
1035



J. Teixeira Neto  
TABELIÃO

José Carneiro Vaz  
SUBSTITUTO

cumento que me foi apresentado. (Dec. lei  
nº. 2.148, de 25 de Abril de 1940).

Goiânia, 93 de outubro de 1963

*[Handwritten signature]*

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 29/64

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Suplente, Dr. - Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes MARIA NAZARÉ TAVARES, reclamante e BANCO DE BRASÍLIA S.A., reclamado.

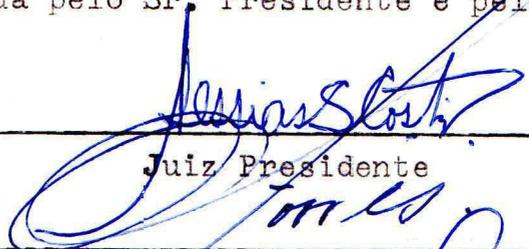
Presentes as partes a reclamante acompanhada de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo seu gerente desta Capital, Sr. Ronam Fidelis de Melo e acompanhado de seu advogado, Dr. Eleowaldo Maria de Carvalho Pierucetti, conforme procuração anexa aos autos, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, e em seguida foi dado a palavra ao reclamado para produzir sua defesa o que fez dizendo o seguinte: que a reclamante, quando de sua admissão assinou um contrato de locação de serviço no qual prevê a transferência para qualquer agência da reclamada; que realmente a reclamante quando foi admitida, em novembro de 1962 demonstrou ser produtiva e excelente em suas funções, tendo sido promovida quatro meses depois para fiel tesoureiro; que posteriormente a reclamante começou a faltar semanalmente ao serviço as vezes com justificativas outras vezes não; que na função de fiel, lidando com o caixa, faltava normalmente numerário que a reclamante cobria; que em virtude de tais faltas resolveu o reclamado retornar a reclamante ao cargo efetivo de escriturária; que passou então para o atendimento ao público tendo acesso aos contas correntes do Banco para verificação de saldo; que em contato com o público começou a tomar dinheiro emprestado dos clientes causando, dificuldades para a administração; que a reclamante emitiu um nota - promissória de cento e cinquenta mil cruzeiros usando impresso do próprio Banco, impresso este de caráter privativo da gerência; que dois avalistas clientes do Banco figuram no título; que para evitar maiores consequências a reclamante emitiu em favor do gerente da reclamada nesta Capital o cheque nominal n. 176777 de cento e cinquenta mil cruzeiros; que o vencimento fixo da reclamante nesta Capital é quarenta e seis mil setecentos e cinquenta <sup>cruzeiros</sup>; que no caso da transferência a reclamante perceberia além das despesas de transporte mais o acréscimo previsto no art. 470 da C.L.T., sendo o seu vencimento pago de conform-

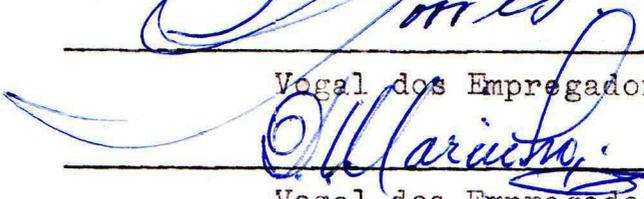
P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

midade com a Lei. Requereu o reclamado a juntada aos autos dos seguintes documentos: Contrato de locação de serviços; cópia de seu dossier; cópia de uma carta de 16-10-63; nota promissória referida em fotocópia; que o cheque apresentado não continha data. O Sr. Juiz Presidente deferiu a juntada dos documentos abrindo vista a reclamante pelo prazo de tres dias.

Proposta a conciliação não foi aceita.

Pela reclamante foi requerida a notificação as seguintes testemunhas: José Francisco Gonçalves; Cláudio Carvalho Brasil, ambos com endereço à rua 4, n., digo, à Avenida Goiás, n. 605, Banco de Brasília e Carlos Hermano Cardoso com endereço à Avenida Goiás, n. 15. A reclamada declarou não ter provas testemunhais a apresentar. A seguir foi designada nova audiência para o dia 1º de abril do corrente ano, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos Srs. Vogais.

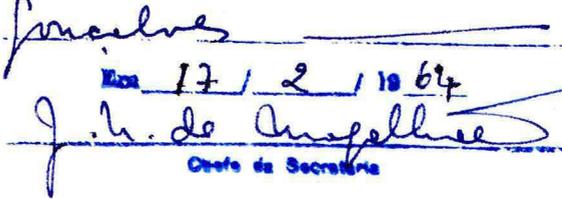
  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

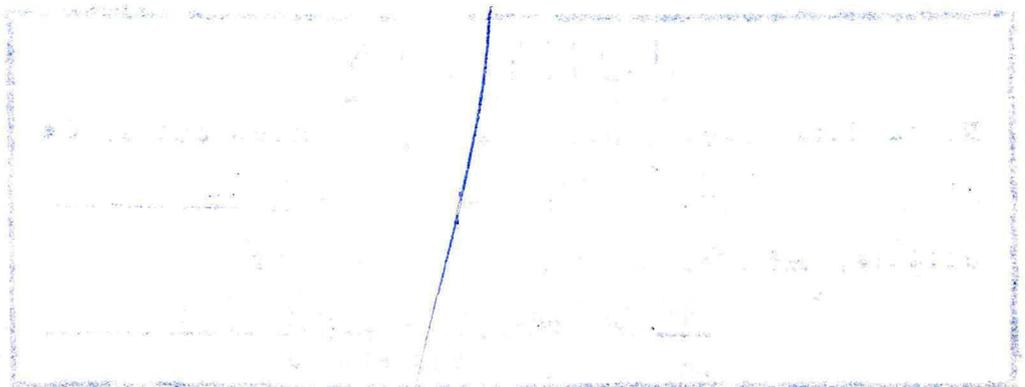
  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

Certifico que, nesta data

lei vista dos autos ao Sr.   
Gonçalves

  
Em 17 / 2 / 1964

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



## Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Victor Gonçalves  
pelo prazo de 3 (três) dias  
Secretaria da JCI em 17 de Fevereiro de 1964

J. H. de Aguiar  
Chefe Secretária

## CERTIDÃO

Certifico que Dr. Victor Gonçalves, devolveu neste  
data, e presente processo, que retirou desta secretaria em  
17.2.64, conforme registro às fls. 15 de licença da Carga para Advogado  
Goiania, 19.2.64  
Osório  
Cr. Judiciário

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição de requerimento  
Goiania, 20 de 2 de 1964

J. H. de Aguiar  
Secretário

Fes 19  
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA |             |
| Protocolo                   |             |
| Entrada                     | 19 / 2 / 64 |
| Fôlha                       | 91 N.º 72   |
| JUSTIÇA DO TRABALHO         |             |

C.V.

MM. Juiz:

A reclamante Maria Nazaré Tavares, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto aos autos) com vista para falar - sobre os documentos apresentados pelo Reclamado "Banco de Brasília S.A." - Autos JCJ-nº29/64 - alega o seguinte:

a) - O documento de fls.12 - Contrato de Locação de serviços - não pode ser levado em consideração dado o motivo da transferência;

b) - O documento de fls.13 e 14 vem demonstrar o motivo da transferência, ou seja, o seu fite punitivo. Toda e qualquer transferência com tal finalidade não pode ser acatada: "Importa em rescisão unilateral do contrato de trabalho, por parte do empregador, a transferência imposta ao empregado com caráter de penalidade". (TST-Pr - 3.557/46 - Ac. de 24/9/1946 - D.J. de 24/10/1946).

"A transferência de empregado requer prova inconcusa da necessidade do serviço de empregado em outro local, não se admitindo-a como caráter punitivo" (TST. pr.1.201/49, no D.J. de 28/6/1950)

Existe neste sentido vasta jurisprudência a respeito. A reclamante não pode aceitar uma transferência com fite punitivo e, principalmente, quando as legações contidas no documento de fls.13 e 14 não são verdadeiras e sim perseguições injustas. Também, não é cabível a transferência baseada no artigo 470 para os bancários que assinam contrato. A transferência, como quiz alegar a Reclamada em sua contestação, foi baseada no artigo 470: "que no caso da reclamante, digo, transferência a reclamante perceberia além das despesas de transporte mais o acréscimo previsto no artigo 470 da C.L.T." (contestação de fls. 17) " O contrato de trabalho do bancário incluí a transferência como condição implícita (§ 10-

Fls. 20  
gml

de artigo 469) não sendo de aplicar-se, por isso mesmo, e previsto no artigo 470 da Consolidação das leis de trabalho." (3a.R. pr.385/50, na Rev. de trab., ns.6/8-50, ps.420). Ora, não foi por - necessidade de serviço a transferência e sim como punição. Se fosse por necessidade, além do mencionado acima, deveria fazer prova cabal da necessidade da transferência. Não se pode transferir empregado, principalmente no caso da Reclamante que é moça e não tem família na localidade para onde foi mandada, para localidade que não oferece condições para a sua permanência.

Tornamos a frizar, basta ler o documento de fls. 13 e 14 para verificar a intenção da transferência, aliás confessada.

Não são verdadeiras as alegações contidas em tal documento.

c)- Para completar o documento de fls.15 falta a prova;

d)- O documento de fls.16 é uma operação normal do Banco e são usadas justamente o modelo da promissória. Foi uma operação completa. A reclamante não poderia usar outra promissória sob pena de não ser aceita a operação. Não existe proibição para tal tipo de negócio.

Quanto a substituição da nota promissória por um cheque sem data e sob a alegação de que a Reclamada assim procedendo estaria protegendo os seus clientes não procede. Foi uma operação legal e completa. A reclamada ao fazer a reclamante assinar um cheque sem data cometeu crime penal. Aliás a Reclamada é confessa neste crime. Ninguém pode induzir terceiros a praticar ato proibitivo por lei. Ainda, está sujeito a penalidade imposta pelo fisco.

A prova contida na contestação veio colaborar com a inicial.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 1964.

pp.

Victor Gonçalves

F. 21  
rhu.

73/A,

21

fevereiro

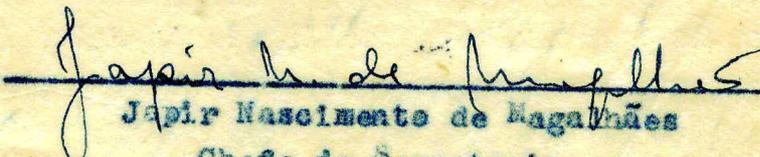
1964

Ilmo. Sr.:

Pela presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14 horas do dia 1 de abril do corrente ano, para depor como testemunha no processo JOC-29/64, em que são partes, como reclamante Maria Nazaré Tavares e reclamado Banco de Brasília S.A..

Lembre a V. Sa. que de seu não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos termos do art. 730 e § único do art. 825 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosas saudações

  
Japir Nascimento de Magalhães  
Chefe de Secretaria

O presente ofício foi remetido às seguintes testemunhas de reclamante: José Francisco Gonçalves, Cleide Carvalho Brasil e Carlos Hermanno Cardoso.

Ilmo. S r.

Recebido em 1-13/64  




*[Assinatura]*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 22 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este têrmo.

Goiânia, 20 de Março de 1964

*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Celso Rezende Costa

pelo prazo de 30 (três) dias

Secretaria da JCJ em 20 de Março de 1964

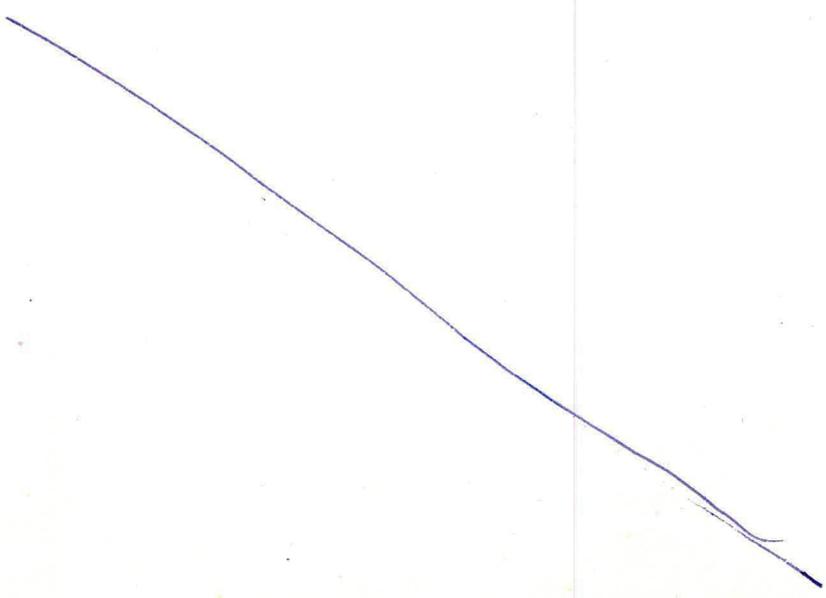
*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Celso R esende Costa, devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 20:3.64, conforme registros às fls. 16 de livro de Carga para advogados.

Goiânia, 30 de março de 1964

*[Assinatura]*



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº

Aos primeiro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes MARIA NAZARÉ TAVARES, reclamante e BANCO DE BRASÍLIA S.A., reclamado.

Presentes as partes a reclamante acompanhada de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Roman Fidelis de Melo - gerente, e acompanhado do Dr. Celso Resende Costa, e em prosseguimento à audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas abaixo:

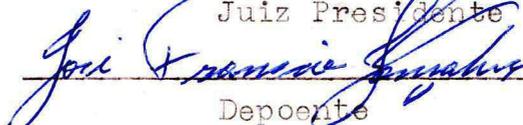
1ª testemunha da reclamante:

José Francisco Gonçalves, brasileiro, solteiro, bancário, com 35 anos de idade, residente, Avenida Anhanguera, n. 38 - Marmo Hotel - NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que, sendo funcionário da reclamada, conheceu a reclamante trabalhando em sua agência de Goiânia; que, por deliberação patronal, foi a reclamante transferida para a cidade de Curitiba, Capital do Paraná; que essa transferência se verificou por necessidade do serviço, pois, havendo aberto uma agência nova naquela cidade, teve o Banco necessidade de ali mandar servir funcionários experimentados; que, em decorrência disso, a reclamante foi transferida, como também o fôra alguns empregados que serviam em Brasília; que não é do conhecimento do depoente que haja o reclamado exercido qualquer pressão contra a requerente pelo fato de seu nome, ignorando também que a transferência haja se inspirado em propósito de persêguição; que acredita que a reclamante, uma vez transferida, teria acréscimo de remuneração, pois essa é a norma do Banco em casos como o presente; que é praxe no Banco, sendo também uma necessidade, que o caso de abertura de agência nova, para ela se transfêra empregados de outras agências; isto para aproveitar a experiência pelos mesmos já adquiridas em serviços; que ao ser admitido, o empregado do Banco é avisado que poderá ser transferido, pois o contrato de trabalho consta a cláusula nêsse sentido; que após transferir a reclamante, o reclamado transferiu para Curitiba outro empregado da agência de Goiânia; que, esclarecendo, informa não ter muita certeza se a transferencia desse empregado foi posterior, anterior, ou com comitante à transfência da reclamante; que não é do conhecimento

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

do depoente da reclamante tenha tido caráter punitivo; que, digo, As perguntas do advogado da reclamante respondeu: que atualmente a reclamante é casada; que o seu marido reside em Goiânia, sendo viajante comercial, fazendo diversas praças inclusive no interior do Estado; que ignora a firma na qual é ele empregado; que ao empregado do Banco não é permitido fazer ali empréstimos comuns, mas sim empréstimos especiais, em forma de adiantamento e com autorização da Diretoria; que ao tempo em que o depoente trabalhou na agência local, a reclamante teve diversas faltas ao serviço, mais não muitas; que não pode precisar o número das faltas, até porque, funcionária titulada, tinha ela dispensa do ponto; que a reclamante era boa empregada; que atendia ela bem ao clientes do Banco, não tendo sabido que houvesse ela alguma vez molestado qualquer cliente; que desconhecesse qualquer atrito entre a reclamante e o gerente do Banco, sabendo, todavia, que certa feita um cliente deste reclamou ao gerente sobre o fato de haver a reclamante lhe solicitado aval para empréstimo que pretendia contrair; que a reclamante, no Banco, cumpria bem e normalmente todas as funções de sua obrigação. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que a transferência de empregados de uma para outra agência é de exclusiva competência da Matriz do Banco; que acredita ter sido a transferência motivada pelo fato de ser a reclamante boa empregada e tarimbada no serviço; que ambos os avalistas que figuram na promissória de fls. 16 são clientes do reclamado; que, como auxiliar da gerência, então, foi informado que o Banco nunca realizou a operação consubstanciada na mencionada promissória, ou melhor pode informar o que acima esta afirmada; que somente o gerente e o sub-gerente do reclamado tem direito de manusear as promissórias oficiais do Banco reclamado, como a que se encontra as fls. 16. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Depoente

2ª testemunha da reclamante:

Clay Carvalho Brasil, brasileiro, solteiro, bancario, com 21 anos de idade, residente na rua 67, n. 30 -NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que sabe que a reclamante foi transferida da agência local para a de Curitiba, mais ignora o motivo dessa transferência;

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

que ignora se a reclamante teria aumento salarial em decorrência da transferência; que desconhece que a transferência tenha tido caráter punitivo no que esteja relacionado com o noivado da reclamante; que além da reclamante outro funcionário da agência local foi transferido para Curitiba; que ao tempo da transferência da reclamante, trabalhavam na agência local tres empregados do sexo feminino, inclusive a reclamante; que as duas outras empregadas eram solteiras; que a reclamante sempre foi boa empregada, cumprindo satisfatoriamente suas obrigações; que as duas empregadas acima referidas não eram e nem são noivas. As perguntas do advogado da reclamante respondeu: que não conhece nem conheceu em qualquer tempo empregada do reclamado que seja casada; - que a reclamante era assídua ao serviço, tanto que nos nove meses de casa não teve uma falta sequer, sendo que teve algumas - nos últimos dois meses, mas em número de duas ou três apenas; - que desconhece a existência de mulheres casadas como empregados de Banco, informando que uma prima do depoente, empregado no Banco da Lavoura foi despedida por se, ou melhor, foi despedida quando ficou noiva, esclarecendo mais, todavia que essa dispensa atingiu na ocasião a outros empregados, em consequência da redução, para um só turno, do expediente bancário; que essa funcionária trabalha no turno da tarde, ou qual não foi extinto; - pois o da manhã é que se aboliu; que a norma usada nos Bancos no caso de transferência de empregados, preferir os do sexo masculino para serem transferidos; que ao tempo da transferência da reclamante, o número de empregados homens era maior do que de empregados mulheres; que a reclamante atendia bem os clientes de sua seção. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que, quanto a afirmativa que fez da assiduidade da reclamante, e tendo em vista o documento de fls. 15, informa que nos nove primeiros meses a reclamante não teve qualquer falta, e relativamente as faltas subsequentes admite que sejam desculpáveis, pois segundo esta informado é normal a tolerância de duas faltas por mês as empregadas do sexo feminino; que sempre que faltava a reclamante telefonava ao Banco avisando; Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina, com o Sr. Presidente, depois de lido e achado conforme.



Juiz Presidente



Depoente

À seguir o Sr. Juiz Presidente deu a palavra a reclamante para suas razões finais, o que fêz através de seu ilustre advogado que disse o seguinte: que todas as testemunhas atestaram a bôa conduta da reclamante como empregada; que conforme consta da documentação juntada pelo reclamado e dos próprios termos de sua contestação, a medida da transferência foi meramente punitiva, o que a jurisprudência trabalhista tem condenado sistematicamente; que além dos ônus que a transferência lhe acaretaria, à reclamante sofreria com ela redução salarial; que nas condições em que foi feita a real finalidade da transferencia era alcançar a despedida da empregada; que seria fácil a reclamada transferir empregado do sexo masculino, e, no entanto preferiu transferir a reclamante, com a intenção já mencionada; que por isso tudo pede seja integralmente acolhido o pedido inicial. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, alegou o seguinte: que a transferência da reclamante foi feita sem ofensa da lei, mas ao contrário com inteira observância do preceito do art. 1469 da C.L.T.; que em verdade que esse entendimento esta firmada pela jurisprudência inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, um de cujo acórdão nesse sentido é lido em audiência; que a cláusula contratual de n. 1 prevê a possibilidade da transferencia; a qual, assim não pode ser taxada de punitiva, sendo o exercício de direito; que, se tivesse a intenção de punir, o Banco demitiria a empregada que agiu incorretamente ao usar a promissória de fls. 16, o que não estava autorizada a fazer; que não houve redução salarial mais apenas perda da comissão que percebia porexercício de cargo de confiança, do qual foi destituída, voltando ao cargo efetivo, de sorte que a diferença apontada resulta dessa mudança de situação; que uma vez transferida, teria a empregada o aumento salarial que o Banco normalmente concede aos empregados transferidos; que, nesta conformidade é improcedente a reclamação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

A pedido do sr. Vogal dos Empregados, foi concedido à vista pelo prazo legal, designando-se a audiência de julgamento para o dia 20 de maio próximo, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência.

E, para constar, eu, Paulo de Lima, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. - Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo de Lima  
Juiz Presidente

Maximiliano  
Vogal dos Empregadores

Maximiliano  
Vogal dos Empregados

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

del vista dos autos ao Sr. Vogel

Assistido na forma da Lei nº 4.066 de 28/5/62.

Goiânia, / / 196

**FUNCIONÁRIO**

Certifico que, nesta data

del vista dos autos ao Sr. Vogel

do empregado,

Em 21/4/1964

*J. N. de Magalhães*  
Diretor da Secretaria

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém os presentes autos 26 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 2 de abril de 1964

*J. N. de Magalhães*  
Diretor da Secretaria

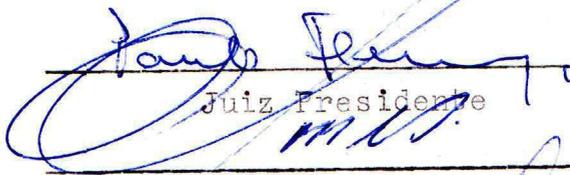
P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 29/64

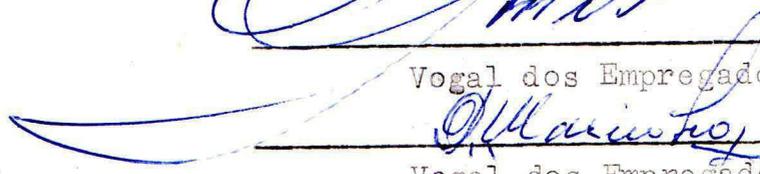
Aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleruy da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes MARIA NAZARÉ TAVARES, reclamante e BANCO DE BRASÍLIA S.A., reclamado.

Presentes o advogado da reclamante e o advogado do reclamado, respectivamente Dr. Victor Gonçalves e Dr. Celso Rezende Costa, e, em prosseguimento à audiência anterior, foi pelo Sr. Vogal dos empregadores solicitado vista dos autos, o que foi concedida, designando-se a audiência de julgamento para o dia 25 do corrente mês, às 15 horas, ficando as partes cientes.

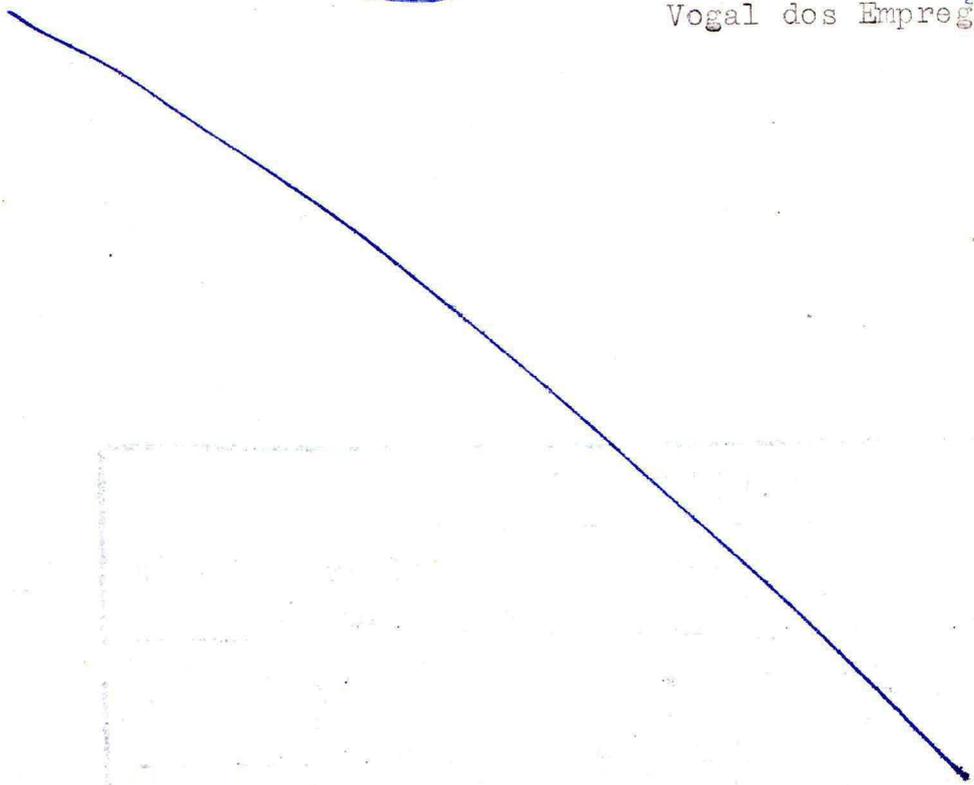
E, para constar, eu, , oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

  
Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 25/64

Aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando presente a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Luiz Presidente, Dr. Paulo Flery de Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Luiz Presidente, apresentados os litigantes MARIA MAXARÉ TAVARES, reclamante e BANCO DE BRASÍLIA S.A., reclamado.

Presentes o advogado do reclamante e o advogado do reclamado, respectivamente Dr. Victor Gonçalves e Dr. Celso Bezerra Costa, e, em prosseguimento à audiência anterior, pelo Sr. Vogel - dos empregadores solicitado vista dos autos, o que foi concedido, designando-se a audiência de julgamento para o dia 25 do corrente mês, às 15 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Luiz Presidente, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Vogel.

Luiz Presidente  
 Vogel dos Empregadores  
 Vogel dos Empregados

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma ata de dia 25.5.64  
 Goiânia, 9 de 6 de 1964  
J. V. de Aguiar  
 Secretário

fls. 28  
2

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 29/64

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à "raça Cívica, n.9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes MARIA NAZARÉ TAVARES, reclamante e Banco de Brasília S.A., reclamado.

Presentes o advogado da reclamante e o advogado do reclamado, foi pelo Sr. Juiz Presidente proposta aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Maria Nazaré Tavares, em reclamatória intentada contra o Banco de Brasília S. A., pleiteia o cancelamento da transferência que lhe foi imposta pelo empregador e consequente pagamento dos salários integrais, até a fase final da ação.

Alega que, em virtude de haver ficado noiva, começou a sofrer pressão exercida pelo reclamado visando força-la a pedir exoneração, pressão essa que culminou com a sua transferência para a Agência de Curitiba, Estado do Paraná; que a medida teve caráter punitivo, não havendo o reclamado, embora alegando necessidade de serviço, comprovado tal necessidade, nem concedido o adicional salarial estipulado em lei; que, ao contrário, com a transferência, a reclamante teve diminuída a sua remuneração; que, para mais comprovar a pressão, foi a reclamante rebaixada de função em dezembro de 1963.

Citado para defender-se, o reu contestou, alegando: que, ao ser admitida, a reclamante firmou contrato de locação de serviço que permite transferência para qualquer das agências do reclamado; que, embora revelando excelente atuação no início de suas atividades, a ponto de haver sido promovida, decorridos quatro meses, a fiel de tesoureiro, passou ela, posteriormente, a revelar má conduta, praticando faltas diversas; que a reclamante, além de falhas constantes ao serviço, tomava dinheiro emprestado aos clientes do Banco, criando dificuldades a este; que, além disso, emitiu uma nota promissória de cento e cinquenta mil cruzeiros, usando impresso privativo da Gerência, e avalizada por dois clientes seus.

No curso da instrução fez-se prova testemunhal e documental. Tudo visto e examinado:

Procede a reclamação. A prova colhida demonstra, de maneira plena, que a transferência da reclamante, de Goiânia para a Ca-

Fls. 22  
2

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Capital do Paraná, representou a imposição de uma penalidade. Basta, para disto se ter certeza, lêr-se a defesa do réu, na sua contestação de fls. 17, bem como o memorando de fls. 13 a 14, com a mesma junto aos autos. Em ambas as peças são expostas, com minúcias, as alegadas faltas funcionais da empregada, em virtude das quais decretou-se a sua remoção para Curitiba. Está expresso no mencionado memorando, de autoria do Serviço de Pessoal do Banco reclamado, o seguinte: "Com o seu retôrno ao trabalho, julgamos inconveniente a sua permanência naquela Agência, pois outros problemas da mesma natureza poderiam surgir, o que muito de punha o nosso serviço perante a nossa clientela. Pela gravidade do fato e afim de que a mesma pudesse recuperar-se principalmente em outra praça, onde seus conhecimentos com a clientela seriam menores, resolveu nossa Diretoria transferi-la para a nossa congênere de Curitiba - Paraná, que necessita de elementos para formação de seu quadro pessoal" (fls. 14. Os grifos são nossos).

As palavras transcritas, corroboradas pela defesa constante da contestação (fls. 17 e 18), evidenciam, de forma cabal, que a medida impugnada representou, sem sombra de dúvida, uma penalidade de que o Banco lançou mão em virtude da conduta, que julgou faltosa, de sua empregada. Pouco importa que êle, no memorial já transcrito, afirme a ausência de ação punitiva e o seu propósito de apenas dar ensejo à reclamante de recuperar-se em outra praça. Isto não teria a fôrça de infirmar o sentido de suas palavras anteriores, antes o confirma, até porque não se ignora que entre as finalidades da punição está a recuperação do punido. Demais, a reclamante, ao tempo da transferência, estava noiva e prestes a contrair casamento, sendo o seu noivo, e atual marido, residente em Goiânia, onde tinha o seu emprêgo. Isto, evidentemente, acentua o caráter de punição que a medida representou para a empregada, pois a sua consumação poderia importar na ruptura de noivado, fazendo esboroar os mais justos e legítimos projetos que uma jovem pode acalentar para a construção de sua vida futura. Em verdade, pois, a transferência, no caso, seria a própria despedida. A prova dá notícia de que o reclamado tinha em seus quadros diversos servidores, do sexo masculino e mais duas outras, do sexo feminino, as quais, solteiras, não tinham casamento contratado. A transferência, justamente da reclamante, é elemento indiciário que conduz à presunção de que o a que se visava era realmente o seu desligamento da empresa, já que nas circunstâncias acima lhe seria penosa e inaceitável a mudança de domicílio para local tão distante. E a presunção mais se robustece se considerarmos a informação testemunhal de que o reclamado não

o) Paraná

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

tem nenhuma empregada casada e que, anteriormente, uma que contratara casamento fôra despedida. A isto se pode acrescentar o que é público e notório: a norma geral seguida pelos estabelecimentos bancários de não terem em seus quadros funcionais mulheres casadas.

O exposto configurou, aos olhos dos julgadores, como ilícito o ato impugnado na reclamatória, embora o réu procure justificá-lo com a cláusula 1ª do "contrato de locação de serviços" de fls. 12. Tal contrato, por tempo determinado, de ha muito perdura o vigor, por haver atingido o seu termo final, como, expressamente, determina sua cláusula 5ª. Decorridos os seis meses de sua vigência, e permanecendo a reclamante no serviço, é de concluir-se que novo contrato se firmou entre as partes, êste tácito e por tempo indeterminado e no qual não seria lícito presumir-se a cláusula de transferência que, por restritiva da norma geral, teria que ser expressa e indubitável. Mas, ainda que cláusula expressa houvesse, não valeria para legitimar o ato incriminado pelas razões inicialmente expostas: a impossibilidade conceitual da transferência e das medidas disciplinares. A jurisprudência, a respeito, é vasta e terminante. Em acórdão de que foi relator o eminente Juiz Abner Faria, decidiu o Egrégio T.R.T. da 3ª Região: "Embora a transferibilidade seja condição implícita no contrato de trabalho de bancário, deve ser repudiado o ato de transferência que importe em manifesto abuso de direito" - (Proc. 2.395/62, D.J. 1º-11-62). E êsse entendimento tem merecido a chancela das instâncias superiores: "A condição implícita a que alude o artigo 469, § 1º, da Consolidação, diz respeito à natureza do contrato e não à atividade explorada pela empresa. Se o empregado descumpre obrigação contratual, não pode a empresa, por isso, transferi-lo de local de trabalho, por que é vedada a transferência em caracter punitivo. A lei prevê outras maneiras de punir o empregado faltoso" (T.S.T., proc. 2.314/50, Relator Ministro Délio Maranhão, D.J., 29-8-58, p.2515). E numerosos e indiscrepantes arestos poderiam ser alinhados, no sentido dêsse ponto de vista, entre outros os seguintes: "Nula é a remoção ditada a título de penalidade, não obstante ter o empregado, ao ser admitido, aceito expressamente a cláusula de transferência" (Proc. T.S.T. 1 694/57). "É inadmissível a transferência do empregado, a título de punição, o que, aliás, constitui caso típico de abuso de direito. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido" (Proc. T.S.T. 5147/52).

Pelas razões expostas, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, unanimemente, julgar a reclamação proceden-

3) Faria

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

te, para o fim de tornar sem efeito a transferência da reclamante, assegurando-se-lhe, em consequência, todas as vantagens do seu cargo, na "gência de Goiânia, desde a decretação da medida ora anulada. Custas pelo reclamado, no valor de Cr\$6.326,00, calculadas sobre Cr\$ 300.000,00, valor que, para êsse efeito, se dá à ação.

E, para constar, eu, J. H. de Magalhães  
Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo de Azevedo Rezende  
Juiz Presidente

[Signature]  
Vogal dos Empregadores

[Signature]  
Vogal dos Emergados

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, cientifiquei o reclamante e reclamado na pessoa dos Doutores Victor Gonçalves e Rezende, digo, e Celso Rezende Costa da decisão de fls. 28 a 31 e da juntada da ata. Em 10 de junho de 1964.

[Signature]  
Oficial Administrativo

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**  
Contém os presentes autos 31 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei êste termo.  
Goiânia, 10 de junho de 1964  
J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

**Termo de Entrega**  
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. Celso Rezende Costa pelo prazo de três dias Secretaria da JCI em 10 de junho de 1964  
J. H. de Magalhães  
Chefe Secretaria

4) Reunido

CERTIDÃO

Certifico que do Dr. Celso Rezende Costa, devolveu nesta data, o presente processo, que retitou desta Secretaria em 10.6.64, conforme anotações às fls. 16 do livro de Carga para advogados.

Goiânia, 16 de junho de 1964

*[Handwritten signature]*

Cf. Judiciária

Cálculo do 20% de adicional

20% sobre 6.326,00 = Cr\$ 1.270,00

J. h. de impellus  
els

Certidão

Certifico que notifiquei, nesta data, o Sr. Celso Rezende Costa do cálculo do adicional no valor de Cr\$ 1.270,00.

Em 17.6.64

*[Handwritten signature]*

Custas

Da ação \_\_\_\_\_ Cr\$ 6.326,00

*[Vertical handwritten mark]*

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei no. 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 1.270,00 registrado no livro próprio sob o nº quatro  
Goiânia, 17 de junho de 1964  
*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria

Recallido no  
B.B. S/A.  
nº 4/64. *[Handwritten signature]*  
els



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 32  
g.h.m.



Celso Resende Costa

ADVOGADO

RUA 8 N. 37-D SALA 74 - GOIÂNIA

\*\*\*\*

Fls. 33  
74m.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

g. a conclus  
p. 19-6-64.  
f. c. m.

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| P. J. — JCJ DE GOIÂNIA |             |
| Protocolo              |             |
| Entrada                | 19 / 6 / 64 |
| Fôlha                  | 96 N.º 243  |
| JUSTIÇA DO TRABALHO    |             |

BANCO DE BRASÍLIA, S.A., por seu bastante Procurador (mandato nos autos), inconformado com a respeitável decisão dessa Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento proferida nos autos da Reclamação J.C.J.29/64 apresentada por Maria Nazaré Tavares (fls.28/31), vem recorrer, ordinariamente, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, de conformidade com o artigo/895 da Consolidação das Leis do Trabalho e razões anexas.

Processado o recurso, na forma da lei, pede a remessa dos autos à instância superior.

N.Têrmos  
P.E.Deferimento.

Goiânia, 19 de junho de 1964.

Celso Resende Costa  
- Advogado -

Celso Resende Costa

ADVOGADO

RUA 8 N. 37-D SALA 74 - GOIÂNIA

\*\*\*\*\*

Fu. 34  
24m.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Merece ser reformada a decisão recorrida por ter infringido dispositivo expresso da lei trabalhista e deixado de levar na devida conta as provas dos autos.

Maria Nazaré Tavares celebrou, em 10 de novembro de 1962, um Contrato de Locação de Serviços - por prazo determinado com o Banco de Brasília, S.A., ora recorrente. Inconformada com a transferência que lhe foi imposta, em 26 de dezembro de 1963, da Agência de Goiânia, onde prestava seus serviços, para a Agência de Curitiba, apresentou, em 14 de janeiro de 1964, ação reclamatória contra o Recorrente, arguindo a intenção punitiva da transferência.

O Recorrente transferiu a Reclamante para outra de suas Agências sem ferir a lei.

Diz o artigo 469 da C.L.T. que ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, nao compreendendo nesta proibição o empregado cujo contrato tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência. Ora, o contrato de trabalho firmado pela Reclamante com o Recorrente diz que este poderá, a seu exclusivo critério, utilizar dos serviços daquela em quaisquer funções na Agência de Goiânia ou em qualquer outra Agência. (cláusula 1ª.) O contrato fôra prorrogado tacitamente, em tôdas as suas cláusulas conforme o artigo 451 da C.L.T. Não há que falar, pois, que a prorrogação fôra feita sem a vigência da cláusula 1ª., como faz entender a respeitável sentença. Os Bancos são empresas com multiplicidade de Agências e dos contratos celebrados com os funcionários, no ato da admissão, em caráter experimental e, portanto, com prazo determinado, constam, expressamente, a condição de transferibilidade. É a norma geral de todos os Bancos. Como supor, então, que tacitamente prorrogado o contrato de locação de serviços, nos termos do artigo 451 da C.L.T., ficasse suprimida essa condição de transferibilidade? É manso e pacífico que o bancário é admitido para prestar seus serviços onde for estabelecido o seu empregador. Assim, queremos dizer que constituiu condição primordial para a formação do contrato de trabalho que a reclamante se sujeitasse às transferências de local de trabalho que o Recorrente julgasse convenientes.

O ato praticado pelo Recorrente tem o amparo, também, do entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além do que lhe é dado pela lei, conforme se vê dos seguintes julgados:

"transferência de empregado. É autorizada quando o contrato a tenha como condição implícita ou explícita - (art. 469/§ 1º. da C.L.T. Ag. de instrumento nº.

Celso Resende Costa

ADVOGADO

RUA 8 N. 37-D SALA 74 - GOIÂNIA

\*\*\*\*\*

Fol. 35  
p. 11

"17364, rel. Min. Luiz Gallotti - apud B. Galheiros Bonfim - in "A C.L.T. vista no 1o Supremo Tribunal - pag. 224 ed. 1959."

"A aceitação explícita, por parte do em - pregado, da possibilidade de sua transfe - rência, constante da prova documental . torna irrecusável a aplicação pelo Tribu - nal do Trabalho do disposto no citado - artigo 469 § 1º, sem ofensa ao seu texto. Rec. ext. nº. 12445. rel. Min. Ribeiro da - Costa, ob cit. pag. 225."

Como ficou demonstrado, a transferência da Reclamante não contrariou nenhuma restrição do artigo 469 da C.L.T.

Como fundamento da inicial, alega a Reclamante que a transferência teve o caráter meramente punitivo. Assim o entendem, também, o Meritíssimo Doutor Juiz - ao prolatar a sentença de fls. 28/31. Mas, o que se de - preende dos depoimentos das próprias testemunhas da Recla - mante? É cristalino que essa punição só existiu para os olhos da Reclamante. Senão, vejamos:

Diz a testemunha José Francisco Gonçalves, às fls. 23:

- .... que a transferência se verificou por necessidade de serviço, pois, havendo aberto uma agência nova naquela cidade (Curitiba) teve o Banco necessida - de de ali mandar servir funcionários/ experimentados;
- .... que não é do conhecimento do depoente que haja o Reclamado (Recorrente) e - xercido qualquer pressão contra a Re - querente pelo fato de seu noivado, ig - norando, também, que a transferência/ haja se inspirado em propósitos de - perseguição;

e, ainda, a testemunha Clay Carvalho Brasil às fls. 24/25:

- .... que sabe que a Reclamante foi transfe - rida da Agência local para a de Curi - tiba, mas ignora o motivo dessa trans - ferência;
- .... que desconhece que a transferência te - nha tido o caráter punitivo no que es - teja relacionado com o noivado da Re - clamante;
- .... que além da Reclamante outro funcioná - rio da Agência local foi transferido/ para Curitiba.

O Recorrente fez juntar aos autos documen -

Celso Resende Costa

ADVOGADO

RUA 8 N. 37-D SALA 74 - GOIÂNIA

\*\*\*\*

Fls. 36  
24/4.

tos que dão notícias de algumas irregularidades cometidas pela Reclamante no exercício de sua função. Irregularidades que dariam ao Recorrente cobertura legal para demissão da Reclamante por justa causa, nos termos do artigo 482 da C.L.T. Mas, não puniu com a demissão porque, além de algumas falhas, sabia o Recorrente das condições/ de eficiência da Reclamante. Não há, pois, amparo para se alegar, agora, que a transferência feita para aproveitamento dessas condições de eficiência da Reclamante em Agência recém-inaugurada, tenha sido para provocar o agastamento da Reclamante. Não seria crível nem de bom senso que o Recorrente deixasse escapar uma situação bastante cômoda para uma demissão imediata, no ato do cometimento/ das falhas apontadas no dossier, fls.13/14, para tentar u ma situação até pouco elegante para provocar essa demissão. Não se compreende, francamente, como a Reclamante conseguiu enxergar no ato de sua transferência qualquer aspecto de punição.

O ato praticado pelo Recorrente é perfeitamente lícito, com amparo na lei, em vasta, mansa e pacífica jurisprudência.

Diante do exposto, espera o Recorrente que, conhecido o recurso, lhe seja dado provimento para julgar improcedente a reclamação, por ser a

J U S T I Ç A !

Celso Resende Costa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fen 37  
264.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões nos presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 24 de junho de 1964

J. N. de Magalhães  
Secretário

Recebo o recurso. Vista de  
reconhecimento, por 10 dias, para  
oferecer mais razões.  
p. 24.6.64.  
Paulo Ferraz.

138  
*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr.

**Maria Nazaré Tavares**

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso  
na reclamação por vós apresentada contra **BANCO DE BRASÍLIA S.A.**  
~~contra vós apresentada por~~ (nome)  
pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,  
como recorrido, arazoardes o recurso.

**Goiânia**, 1 de **julho** de 19 **64**

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*ente em*  
*2/7/64*  
*Fulvio Garcia*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 38 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 9 de Julho de 1964

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor Gonçalves

pelo prazo de 3 (três) dias

Secretaria da JCJ em 9 de Julho de 1964

J. H. de Magalhães  
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Dr. Victor Gonçalves, devolveu nesta  
data, o presente processo que retitou desta secretaria no dia  
2.7.64, conforme anotações às fls. 16 do livro de carga para advogados.

Goiânia, 6 de julho de 1964

J. H. de Magalhães  
Of. Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição dos requeridos do recurso.

6 de Julho de 1964

J. H. de Magalhães  
Secretário

Fm. 39  
246

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA |            |
| Protocolo                 |            |
| Entrada                   | 6 / 7 / 64 |
| Fólia                     | 97 No. 266 |
| JUSTIÇA DO TRABALHO       |            |

J.ács. 6-4-64  
fo. 97  
M. S. S. S.

RAZÕES DE RECORRIDO oferecidas por MARIA NAZARÉ TAVARES nos autos da Reclamatória J.C.J. - nº - 29/64, pelo advogado, abaixo-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de - Goiás sob o nº913 e com Escritório Profissional sito à Av. Tocantins, 52 (52) e na forma abaixo:

EGREGIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A Recorrida foi transferida injustamente e com a finalidade de punição e mesmo para <sup>vo</sup>proçar uma despedida indireta. É comum nos estabelecimentos Bancários despedir-se a empregada quando fica noiva e, no caso "sub-judice", para evitar indenização, processou-se a transferência e que saberia inaceitável dado a falta de condições em outra localidade para uma moça.

Ficou cabalmente comprovado que, além do noivado, a transferência foi para punir supostas faltas existentes e isto a própria Recorrente se encarregou de produzir as provas. Às fls. 13 e 14 dos autos mostra um relatório e do mesmo consta os motivos pelos quais a Recorrida deveria ser transferida e citando uma série de supostas faltas praticadas pela mesma. O documento de fls. 15 menciona outra suposta falta e bem como o documento de fls. 17.

Nenhuma das faltas mencionadas resultou comprovada (docs. de fls. 13 a 16 dos autos) e mesmo conseguisse a Recorrente provar a veracidade das mesmas não teria nenhuma influência na transferência. As penalidades pela prática de faltas estão enumeradas no artigo 482 da C.L.T. e dele não consta a transferência. - Tais provas vieram colaborar com o articulado na inicial e mostrar cabalmente a intenção da transferência, ou seja, punição. Os julgados existentes em todo o país não permite a transferência como punição e desnecessário seria apresentar os inúmeros acordãos exis-

Fls. 40  
244.

tentes.

O contrato de locação de serviços junto aos autos às fls. 12 não merece ser acatado. Trata-se de um contrato de experiência e já vendido desde 10 de maio de 1963 e, ainda mais, a presente reclamatória não trata do aspecto de poder ou não a Recorrente transferir a Recorrida com fundamento em cláusula contratual e sim da impossibilidade da transferência frente as condições que originou a mesma e tornando, em consequência do alegado, sem nenhum efeito a série de jurisprudências mencionadas no recurso de fls.

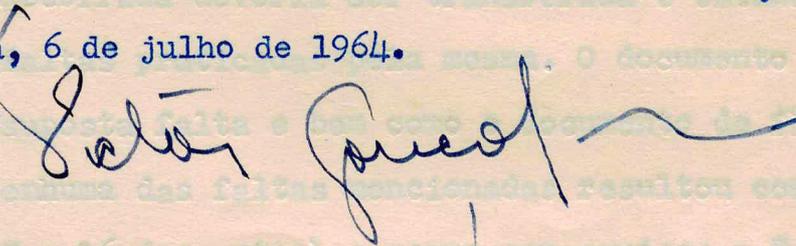
Ficou cabalmente provado a intenção da transferência e não é concebível, pela lei, uma medida de tal natureza e devendo, portanto, ser mantida a Sentença de fls.

Devemos esclarecer que a Recorrente não permite o trabalho da Recorrida no estabelecimento e a mesma se encontra a disposição e retornará ao trabalho quando solicitado.

DO EXPOSTO, frente as alegações e fundamentos da Sentença, pede que seja a mesma confirmada totalmente e condenada a Recorrente no pagamento de salários até a sentença definitiva, conforme pedido inicial e condenação de fls. 31 dos autos e, assim procedendo estarão cometendo um ato de Direito e inteira Justiça.

Goiânia, 6 de julho de 1964.

pp.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 41  
24/64

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos, em  
...  
...  
...  
9 de julho de 1964  
J. H. de Araújo  
Secretário

Encaminhe-se ao Colegiado  
Tribunal Regional de Trabalho,  
com os autos de  
estilo.

Int. se.  
Jo. 9-7-64  
Jenias Costa

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém os presentes autos 41 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 13 de julho de 1964.  
J. H. de Araújo  
Chefe da Seção

Arquitado  
em 13/7/64  
J. H. de Araújo

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a  
Espécie T. R. T.  
Goiânia, 14 de julho de 1964  
J. H. de Araújo  
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 22 de Julho de 1964

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria

*[Handwritten signature]*

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à deputa  
Procuradoria

Aos 23 de Julho de 1964

O Diretor de Secretaria,

*[Handwritten signature]*

COM VISTA

*[Handwritten mark]*

RECEBIMENTO

Aos 23 de Julho de 1964

recebi estes autos.

Maria G. D. Lima

|                                |
|--------------------------------|
| AO PROCURADOR                  |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| para emitir PARECER.           |
| Em ..... / ..... / 19 .....    |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| PROCURADOR REGIONAL            |

*[Large handwritten scribble]*



PROCESSO: TRT-3.425/64

RECORRENTE: Banco de Brasília S/A (Reclamado)

RECORRIDA : Maria Nazaré Tavares (Reclamante)

MM. JCJ de Goiânia - Goiás

P A R E C E R

PRELIMINAR:- O Eg. Tribunal não deverá tomar conhecimento do recurso de fls., pôsto que aviado a destempo, conforme demonstraremos.

Conforme se verifica da ata de fls. 28, o advogado do recorrente esteve presente à audiência de julgamento. Portanto, nos termos do que prescrevem os artigos 834 e 852 da C.L.T., considera-se que o recorrente foi intimado da decisão no próprio instante em que a mesma foi proferida, passando a correr daí o prazo para a interposição de recurso.

Ora, entre a data em que foi proferida a sentença recorrida e a entrada da petição de recurso em cartório, decorreu prazo superior ao decêndio legal.

Analisando com muita propriedade a sistemática do texto consolidado, comenando o artigo 851 da CLT, assim se expressa RUSSOMANO:

"Poderia haver dúvida: o prazo para recurso começa a correr da data da audiência em que a decisão foi proferida, oralmente, ou do momento em que é a ata anexada ao processo, tornando-se possível à parte analisar e conhecer os fundamentos da mesma? As primeiras palavras do art. 774 e o art. 834 não dão margem a dúvida: o prazo começa a correr a partir do momento em que a parte é, verbalmente, notificada. Ora, a decisão proferida oralmente é levada, de modo direto, ao conhecimento das partes ou de seus representantes, na própria audiência (art. 852). Daí começa a transcorrer, portanto, o prazo recursal".

Registre-se que a praxe não acarreta qualquer prejuízo para a parte porque, não anexada aos autos a ata de julgamento no prazo legal de 48 horas (§ 2º do art. 851 da



PROCESSO: TRT-3.425/64 -2-

CLT), poderá a parte que se faz presente recorrer por simples petição (art. 899 da CLT), protestando por posterior juntada das suas alegações, ou, no curso do prazo pedir a respectiva devolução do período de retardamento, como facultada o artigo 775 do diploma consolidado.

Dentro dêsse entendimento que melhor se ajusta ao espírito da Consolidação das Leis do Trabalho, os expressivos arestos que a seguir citamos aplicam-se como uma luva à espécie "sub judice":

"Estando as partes presentes à audiência de julgamento, nenhuma influência poderá ter sobre o prazo para recurso a circunstância de haver sido a ata lavrada posteriormente (art. 851, § 2º). Pois, da ciência do julgamento é que deverá ser contado o prazo, quando notificadas as partes na própria audiência em que foi proferido". (TST, Ac. del4-4-955, Proc. 3.213/54, Rel. Min. Thélío Monteiro, in Ementário de Jurisprudência do TST, vol. II, 1957, pág. 83, nº 2.098).

"No processo trabalhista, os prazos de recurso contam-se da audiência de julgamento (art. 852, da CLT) ou da notificação da sentença (art. 774). Presente qualquer das partes à audiência (sessão) em que foi proferida a decisão, contar-se-á a partir dessa data o seu prazo de recurso. Não acostada aos autos a ata de julgamento no prazo legal (§ 2º do art. 851), poderá a parte que foi presente recorrer por simples petição (art. 899), protestando pela ulterior juntada das alegações, ou, no curso do prazo, pedir a respectiva devolução (art. 775). O fato de não ter sido acostada a ata naquele prazo não suspende, nem interrompe o prazo do recurso da parte que foi presente no julgamento e ficou notificada da decisão proferida." (Ac. TRT- 1ª Região, Proc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: TRT-3.425/64 -3-

233/60, julgado em 6-4-60, apud Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim, Rio, 1961, pág. 164).

Face ao exposto, opinamos no sentido de que o Eg. Tribunal não conheça do recurso, por intempestivo, eis que manifestado depois de escoado o decêndio legal.

É o nosso parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1964.

*[Assinatura manuscrita]*

Luiz Carlos da Cunha Avelar  
Procurador do Trabalho

/ISN.

*Com o parecer  
de  
prolato  
do 23/9/64  
envio y n.º*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região  
Aos 23 de setembro de 1964

REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA  
 Em 23 de setembro de 1964  
 recebido  
 Castro  
 (Classe da Região)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 24 de setembro de 1964

Ref. A Diretora de Secretaria cy. M. Teixeira  
 CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz Buraco Fleury  
 como relator.

Em 28/9/1964  
[Signature]  
 PRESIDENTE

A S. P.  
 28/9/64  
[Signature]

T. R. T. — 3ª. REGIÃO  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA  
 Em 28 de 9 de 1964  
 recebidos  
 Luis P. Pedrosa  
 (Classe da Região)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 30 de setembro de 1964

A Diretora de Secretaria [Signature]  
 CONCLUSOS

[Signature]

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,  
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

23/10/64 foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 30/10/64

Em 23 / outubro / 1964

Araceli B. Silva  
Secretária substituta

117/64

ordinária

26 de outubro de 1964

46  
MN

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e seis de outubro de mil no-  
vecentos e sessenta e quatro, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3ª an-  
dar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais,  
sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, reuniu-se  
o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, presentes o Dr. Vi-  
cente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes New-  
ton Lamounier, Curado Fleury, Abner Faria, José Gomes da Silveira, Fáb-  
io de Araújo Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente  
foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reu-  
nião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos  
relativos aos processos n.ºs: TRT-4087/64, TRT-4058/64, TRT-3802/64, ...  
TRT-4212/64, TRT-242/64, TRT-4513/64, TRT-2431/64, TRT-4466/64 e TRT-  
3949/64. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos  
em pauta para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, pe-  
la ordem: TRT-4122/64, de DISSÍDIO COLETIVO. Suscitante: CIA. AÇOS ES-  
PECIAIS ITABIRA. Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS  
DE CORONEL FABRICIANO. Relator: MM. Juiz José Gomes da Silveira. Revi-  
sor: MM. Juiz Abner Faria. Já relatado e debatido na sessão de dia 21  
do corrente mês e com votação iniciada na sessão anterior, quando fôra  
adiado para atender pedido de vista dos autos por parte do MM. Juiz -  
Newton Lamounier. Nesta, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preli-  
minar de carência de ação arguida pelo Suscitado. No mérito, por maio-  
ria de votos, de acôrdo com o Relator, julgou, em parte, procedente o  
dissídio para declarar suspensa a vigência da cláusula sexta do acôrdo  
de fls. 19, a partir desta data e assegurados, ao mesmo tempo, à cate-  
goria profissional representada pelo Suscitado, os aumentos previstos  
no referido acôrdo até a data da presente decisão. Vencidos os MM. Juí-  
zes Fábio de Araújo Motta e Newton Lamounier que julgavam, procedente  
todo o pedido inicial, cancelando, assim, a cláusula sexta do mencion-  
do acôrdo. TRT-3435/64, de recurso ordinário interposto da decisão da  
MM. 1ª JCI desta Capital, pela recorrente-reclamada PADARIA E CONFEITA-  
RIA ETNA LTDA., recorrida-reclamante GERALDA MARIA GONÇALVES. Objeto: -  
horas extras, aviso prévio, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de  
Araújo Motta na sessão anterior e com votação iniciada na mesma, quan-  
do fôra adiado para desempate. Nesta, o Tribunal, unânimemente, rejei-  
tou a preliminar arguida pela recorrida e, no mérito, tendo os MM. Juí-  
zes Curado Fleury e José Gomes da Silveira reformado seus votos, deixou  
de haver empate, ficando assim decidido; o Tribunal, por maioria de vo-

tos, contra o Relator, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que dá provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas relativas ao 13º salário e à diferença salarial, mandando apurar, em execução, as horas extras, mantido quanto ao mais a r. decisão recorrida. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. TRT-4082/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª J CJ desta Capital, pelo recorrente-reclamante JOSÉ BIBIANO DE LIMA e recorrida-reclamada CIA. SIDERÚRGICA MANNESMANN. Objeto: aviso prévio, indenização, férias, salários retidos, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de debates, usou da palavra o advogado Alberto Lourenço de Lima, pela Cia. Siderúrgica Mannesmann, Em votação o processo o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido. TRT-4489/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, pela recorrente-reclamada MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO S.A. - "MINERSA", recorrido-reclamante ACACIO JOSÉ DA SILVA. Objeto: indenização, férias e aviso prévio. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Curado Fleury o Tribunal, unânimemente, não conheceu do recurso por ser caso de embargos. TRT-4484/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J CJ desta Capital, pelo recorrente-reclamado BAR E RESTAURANTE "LE MASCHERE" LTDA. (MASSA FALIDA) e recorrido-reclamante ANTÔNIO TOMÉ DE SOUSA. Objeto: indenização, férias, 13º salário, salários retidos, etc. Relatório proferido pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta "a quo" para nova instrução e julgamento, conforme o direito, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. TRT-3425/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de Goiânia, Estado de Goiás, pelo recorrente-reclamado BANCO DE BRASÍLIA S.A. e recorrida-reclamante MARIA NAZARÉ TAVARES. Objeto: transferência com diminuição de vencimentos. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury em votação o processo o Tribunal, à unanimidade, reconheceu o recurso como tempestivo, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para opinar sobre o mérito. TRT-4585/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Campina Verde, neste Estado, pela recorrente-reclamada INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA "IDART" LTDA., recorrido-reclamante GILBERTO SOUSA. Objeto: aviso prévio, salários retidos, aumento salarial etc. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, em votação o Tribunal, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o MM. Juiz "a quo" determine seja feito o cálculo do adicional sobre custas, intimando-se a recorrente para o devido preparo, além de re



149  
mm

ção unânime, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, de acordo com o parecer do Dr. Wandy José Nassif, Procurador Regional do Trabalho. TRE-4735/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de Goiás, Estado de Goiás, pelo recorrente-reclamado Ovídio Mendes Neto e recorrido-reclamante Euripedes Periquito Mendes. Objeto: aviso prévio, férias, diferença salarial. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que dava provimento ao apêlo para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. TRE-2823/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, pela recorrente-reclamada CONVECÇÕES ALIBEA S.A., recorrida-reclamante MARCELO THOMAS GARCIA. Objeto: indenização, aviso prévio, férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta. Após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que acolheu a preliminar de exceção *ex-ratione-loci*. Rejeitada a preliminar de exceção "*ex-ratione-loci*", por maioria de votos, contra o Relator. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada de voto vencido, por parte do MM. Juiz Fábio de A. Motta. TRE-1276/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Barão de Cocais, neste Estado, entre partes, como 1ª recorrente-reclamada CIA. BRASILEIRA DE USINAS METALÚRGICAS, 2ª recorrente-reclamado HOSPITAL SÃO JÃO DO NORO GRANDE, e recorridos-reclamantes Drs. JOSÉ MARCELO DE LACHERDA GONTIJO E OUTROS. Objeto: aviso prévio, indenização, salários retidos, férias, horas extras, etc. Já relatado e debatido na sessão anterior, quando fôra adido para atender pedido de vistas dos autos, por parte do MM. Juiz José Gomes da Silveira. Relator: MM. Juiz Fábio de A. Motta. Nesta sessão o Tribunal, unânime, rejeitou as preliminares arguidas pela 1ª recorrente e, no mérito deu provimento parcial ao recurso, a fim de que sejam excluídas da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio, horas extras, mantido, quanto ao mais o r. decisório recorrido. Adido para a próxima sessão ordinária por determinação do MM. Juiz Relator Almer Faria o processo TRE-4797/64 - 2ª JCI desta Capital. Recorrente: FERRO DE BELO HORIZONTE S/A-FERRONEL. Recorrido: JOSÉ MARIA DA SILVA.

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no dia 30 (trinta) de outubro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão de

50  
W

NO 1176

2

estes trabalhos em, cujo âmbito estão  
tudo de trabalhos de 1941, 1942, 1943, 1944 e 1945  
esta são, não e sendo, porém, não sendo.

UMA DAS REUNIÕES DO ITC, DE 26 DE OUTUBRO DE 1941

Relatório de Trabalho  
Trabalhos de 1941-42



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO

## Certidão de Julgamento

Processo N. TRT 3425/64

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, reconhecer o recurso como tempestivo, determinando a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para opinar sobre o mérito.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: Curado Fleury (Relator), Newton Lamounier, Abner Faria, José Gomes da Silveira, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães.

51  
mw

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 26 de Outubro de 19 64

*Araceli B. P.*  
Secretário Substituta



**ACÓRDÃO**

Recurso TRT-3425/64

Recorrente: BANCO DE BRASÍLIA S/A (reclamado)

Recorrida : MARIA NAZARÉ TAVARES (reclamante)

E M E N T A / Recurso Ordinário - Prazo -Tendo sido a ata da audiência de julgamento anexada ao processo fora do termo previsto no § 2º do art. 851 da C.L.T., o prazo para o recurso, embora as partes tenham estado presentes à audiência, conta-se da notificação da juntada da ata da qual consta os fundamentos da decisão.

O Banco de Brasília S.A., na reclamatória que lhe é movida por Maria Nazaré Tavares, via da qual pretende seja anulada sua transferência para Curitiba, sob a alegação de ter sido com a finalidade de lhe obrigar a deixar o emprego, tudo com ressarcimento das reparações legais, por inconformado, manifestou recurso ordinário, pleiteando a improcedência da ação.

O recurso foi contrariado e a douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, opina pelo seu não conhecimento por manifestado tardiamente.

É o relatório.

Não assiste razão à douta Procuradoria Regional. Em verdade as partes estiveram presentes à audiência em que foi proferida a decisão. Acontece, porém, que a ata respectiva só foi anexada ao processo em 10 de junho de 1964, conforme certidão de fls. 31. A jurisprudência em casos semelhantes não tem sido pacífica. Contudo, quando a ata da audiência, contendo todos os fundamentos da decisão, só é anexada ao processo após o transcurso do termo fixado no § 2º do art. 851 da C.L.T., o prazo para o apêlo conta-se não da data da audiência e, sim, daquela em que as partes forem notificadas da juntada da respectiva ata. Ora, a juntada da ata só ocorreu em 10 de junho de 1964, e o recurso foi interposto em 19 do mesmo mês e ano. Portanto, no decêndio legal, não se pode cogitar de recurso serôdio ou manifestado tardiamente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em reconhecer o recurso como tempestivo, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria



**ACÓRDÃO**

Regional para opinar sobre o mérito.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1964.

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Relator

Ciente:

*[Handwritten signature]*

Pela Procuradoria Regional

Datilografado por:

*[Handwritten signature]*

Conferido por:

*[Handwritten signature]*  
MARIA ADELAIDE MENDS DA ROCHA ALVARENGA  
Chefe da Seção de Trânsitos e Acórdãos

Assinado em:

11/11/64

Publicado no D.J. em:

12/11/64

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTA  
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA PARA CIÊN-  
CIA DAS PARTES NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"  
DE 12 DE Novembro DE 1964  
EM 12 DE Novembro DE 1964

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO substituta

# CERTIDÃO

Certifico que, em 27.11.64, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso

Aos 30 de Novembro de 1964  
Insul

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

*CPM*

Relator

Aos 30 de Novembro de 1964

A Diretora de Secretaria Insul

# CONCLUSOS

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 30 de Novembro de 1964

Presidente do T.R.T. da 8ª Região

Ao Diretor do S.A.  
S.J.

Em, 3 / 11 / 64

Insul  
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 3 / 12 / 64

Carlos Mário da Silva Velloso  
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. — 3.ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 4 de dezembro de 1964  
Recebido  
p/ (Chefe da Seção)

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M.M.  
J. B. J. de Espinosa  
Aos 9 de dezembro de 1964  
O Diretor da Secretaria, [Assinatura]

**REMETIDOS**  
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Escrivão J. P. G. de 3.ª Região  
Goiânia, 14 de dezembro de 1964

[Assinatura]  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de dezembro de 1964

[Assinatura]  
Secretário

O processo foi remetido a esta Junta por equívoco, pois deve-  
ria tê-lo sido ao Exmo. Sr. Procurador Regional, nos termos da  
decisão constante do venerando acórdão de fls. 52. Nesta confor-  
midade, devolva-se ao Colendo Tribunal Regional.

Go., 16-12-64.

[Assinatura]  
Paulo Fleury  
Juiz Presid. da J.C.J. de Goiânia.

# RECEBIMENTO

Aos 4 de janeiro de 1965

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [Signature]

MM. Dr. Juiz Presidente,

O presente processo foi remetido à MM. J.C. J. de Goiânia por equívoco, vez que deveria sê-lo à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 1965.

[Signature]  
p/ Diretor do Serviço Judiciário

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator  
Aos 5 de janeiro de 1965

A Diretora de Secretaria [Signature]

**CONCLUSOS**  
**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

Sejam os autos remetidos à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 1965.

[Signature]  
Herbert de Magalhães Drummond  
Presidente do TRT - 3ª Região

Ao Diretor do **S.A.**  
**S. J.**

Em, 17 / 1 / 1965

[Signature]  
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 11 / 1 / 1965

[Signature]  
p/ CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor do Serviço Judiciário

55  
*[Handwritten signature]*

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA

Em 19 de Janeiro de 1965

*[Handwritten signature]*  
Recebido

*[Handwritten signature]*  
Bois P. Tedura  
(Chefe da Seção)

### VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao deputado  
Procurador

Aos 15 de Janeiro de 1965

o Diretor da Secretaria, *[Handwritten signature]*

**COM VISTA**  
MARIA MATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

### RECEBIMENTO

Aos 15 de Janeiro de 1965  
recebi estes autos.

*[Handwritten signature]*  
Secretaria

AO PROCURADOR *[Handwritten signature]*

para emitir PARECER.

Em 18/1/1965

*[Handwritten signature]*  
PROCURADOR REGIONAL

*[Vertical handwritten mark]*



56  
Pereira

TRT-3.425/64

RECORRENTE - Banco de Brasília S/A (Reclamado)

RECORRIDA - Maria Nazaré Tavares (Reclamante)

MM. 1ª J CJ de Goiania - Goiás

P A R E C E R

A r. decisão recorrida, prolatada pelo culto e ilustre Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, um dos mais cultos e festejados juizes do Trabalho da 3ª Região, impõe-se à confirmação do Egrégio Tribunal, em face da acuidade com que analisou a prova dos autos e a segurança e acêrto com que se houve na aplicação do Direito atinente.

Com efeito, a prova dos autos sobeja no demonstrar que a remoção da reclamante se fêz com intuito punitivo ao invés de ter sido ditada por uma necessidade real de serviço, como seria indispensável para merecer o endôso da Justiça do Trabalho.

Dadas as condições personalíssimas da reclamante, na ocasião noiva de rapaz que trabalha em Goiânia, com casamento prestes a se realizar, sua remoção para Curitiba, no Paraná, representaria na realidade uma verdadeira despedida indireta, como muito bem acentuou a MM. Junta "a quo".

A r. sentença recorrida está magnificamente fundamentada, dispensando quaisquer novos subsídios, razão por que a ela nos reportamos, opinando por sua integral confirmação.

É o nosso parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1965.

Luiz Carlos da Cunha Avelar

Procurador do Trabalho

/ISN.

Luiz Carlos da Cunha Avelar  
processo.  
Em 21-1-65  
Pereira  
Proc. Reg. em Curitiba



**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos ao e. Tribu-  
nal Regional do Trabalho

Aos 21 de 1 de 1965

Carmen Maryande Jones Camargo  
REMEYIDOS *Beatrix*

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 21 de janeiro de 1965  
recebidos.  
D. José Dias Branco.  
(Chefe da Seção)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Relator

Aos 26 de janeiro de 1965

A Diretora de Secretaria

*Ismael*  
**CONCLUSOS**

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,  
estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em  
25-1-65, foram incluídos em pauta  
de julgamento do dia 1- fevereiro -65

Em 25/ janeiro / 65  
*Arquista Buiti*  
Secretária

10/65

ordinária

1º de fevereiro de 1965

57  
17 Dec

As **TRÊS HORAS** do dia primeiro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Harbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira, Luís Carlos de Fortilho e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos n.ºs: TRT-6514/64 - TRT-3230/64 - TRT-6149/64 - TRT-5372/64 - e TRT-5821/64, proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados das sessões anteriores, pela ordem: TRT-4043/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. 2º JCS de Juiz de Fora, pelo recorrente-reclamado **JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA** e recorrido-reclamante **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, em fase de debates usou da palavra o advogado Afrânio Vieira Furtado pelo reclamado. Em votação o processo o Tribunal, unânime, rejeitou as preliminares de deserção e de nulidade por cerceamento da defesa. Por maioria de votos, de acordo com o Relator, rejeitou também a preliminar de carência da ação. Vencido o MM. Juiz Luís Carlos de Fortilho que era pelo acolhimento desta preliminar por não reconhecer a relação de emprego. No mérito, o MM. Juiz Relator negava provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. O MM. Juiz Luís Carlos de Fortilho dava provimento ao apelo para mandar indenizar o reclamante, porém, apenas, em relação ao tempo apurado como empregado. Em seguida, o MM. Juiz Curado Fleury solicitou vista dos autos, no que foi atendido, ficando a votação final adiada para a próxima sessão ordinária. TRT-4111/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaraniásia, neste Estado, pelos recorrentes-reclamados **JULIANA LINA DIAS E GUTROS** e recorrido-reclamante **ANTÔNIO MARCELO FILHO**. Objeto: diferença salarial, repouso remunerado e férias. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em votação o processo o Tribunal, unânime, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho. TRT-4218/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. 5º JCS desta Capital, pelo recorrente-reclamante **VARGEM DE SOUZA** e recorrida-reclamada **FABRICADAS COLÔMBIA S/A**. Objeto: comissões retidas, indenização

e férias. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, ainda por maioria de votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz José Aparecida que acolhia a preliminar em tela e no mérito dava provimento ao apelo para julgar procedente a reclamação. TRT-624/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCI desta Capital, pelo recorrente-reclamante MELVINO JOHNS e recorrida-reclamada VIAGENS SANTO ANTÔNIO LTDA. Objeto: diferença de salário, aviso prévio e 13º salário. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira o Tribunal, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a favor do recorrente as diferenças salariais não contempladas nos recibos de fls. 7, 12 e 13, tudo conforme se apurar em execução. TRT-6129/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª JCI desta Capital, pelo recorrente-reclamante JOÃO BÊNIO e recorrida-reclamada DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Objeto: 13º salário. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira o Tribunal, à unanimidade, não conheceu do apelo interposto por ser caso de recurso de revista. TRT-6132/61, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 5ª JCI desta Capital, entre partes, como 1º recorrente-reclamante FRANCISCO VICÍCIUS CÂMARA, 2º recorrente-reclamada CIA. MINEIRA DE FUNDIÇÕES, sendo recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, horas extras, diferença salarial e 13º mês. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, em fase de votação, o Tribunal, Unanimemente, negou provimento a ambos os recursos para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Wady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho. TRT-6035/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCI desta, pelo recorrente-reclamado GONALDO LAUS e recorrida-reclamada LUIZ ROSE DA CONDIÇÃO DE BOMBA. Objeto: salário retido, diferença salarial, aviso prévio, indenização, 13º salário de 1963. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, em votação o processo o Tribunal, unanimemente, conheceu do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade argüida pela recorrida. No mérito, deu provimento ao recurso, para excluir da condenação a verba correspondente ao pré-aviso e determinar seja a diferença salarial apurada em execução, de acordo com o parecer do Dr. Wady José Nassif, Procurador Regional do Trabalho. TRT-5173/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de Brasília, DF., pela recorrente-reclamada LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (L.B.A.) e recorrida-reclamante RICARDO SENNA JERÔNIMO. Objeto: salário retido, diferença salarial, abono, indenizações, 13º salário, férias e aviso prévio. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar a v. decisão u2 corrida. TRT-14/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.

1ª JCJ desta Capital, pelo recorrente-reclamado JOSÉ DA SILVA BRUGNARA e recorrido-reclamante ORCELINO IGNÁCIO. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial e horas extras. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. TRT-3425/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de Goiânia, Goiás, pelo recorrente-reclamado BANCO DE BRASÍLIA S/A e recorrida-reclamante MARIA NAZARÉ TAVARES. Objeto: transferência com diminuição de vencimentos. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. TRT-6236/64, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. JCJ de Uberaba, neste Estado, entre partes, como 1º recorrente-reclamante WALDEMAR BARRETO DO PRADO, 2º recorrente-reclamado CELSO RODRIGUES DA CUNHA, sendo recorridos os mesmos. Objeto: indenização, aviso prévio, 13º salário, diferença de salário, férias e repousos, horas extras. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de intempestividade do apêlo do reclamante, conhecendo de ambos os recursos. "De Meritis", deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a conversão da sua readmissão em pagamento da indenização, em dôbro, assegurando-se-lhe, ainda, o pagamento do 13º salário, proporcional, mantida a v. sentença em seus demais termos, negando-se provimento ao recurso do reclamado. TRT-5156/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Carandaí, neste Estado, pela recorrente-reclamada CIA. CIMENTO VALE DO PARAÍBA e recorrido-reclamante DR. AFONSO SEGURA. Já relatado e debatido na sessão ordinária realizada no dia 25 p.p., quando fôra adiado para atender pedido de vista dos autos por parte do MM. Juiz Fábio de A. Motta. Continuou adiado até a sessão de hoje, Nesta, os MM. Juízes José Aparecida, Vieira de Melo e José Gomes da Silveira rejeitavam a preliminar de prescrição levantada pela recorrente. Os MM. Juízes Fábio de Araújo Motta, Curado Fleury e Cândido Gomes de Freitas acolhiam a preliminar citada. Tendo havido empate na votação, determinou o MM. Juiz Presidente lhe fôssem os autos conclusos para desempate na próxima sessão ordinária. Não obstante encontrar-se em gôzo de férias regimentais, a partir da presente data, compareceu ao Tribunal para julgamento dos processos abaixo mencionados, o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, bem como, do processo acima referido. TRT-5391/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI, desta Capital, pela recorrente-reclamada UNIÃO LAGUNA LTDA., recorrido-reclamante PAULO DE SOUSA E SILVA. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º salário, salários retidos e férias. Na assentada dêste julgamento retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os de-

60  
07R

n bates, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Vencidos os MM. Juizes José Aparecida e Vieira de Melo que negavam provimento ao apêlo para confirmar a r. decisão recorrida. TRT-5080/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCJ de Juiz de Fora, neste Estado, pela recorrente-reclamada FÁBRICA DE CALÇADOS ANDORINHA & CIA. LTDA., recorrido-reclamante CEZAR DOS SANTOS. Objeto: aviso prévio, 13º salário, indenização, salário retido, salário família e férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pela aplicação da Culpa recíproca, mandando excluir da condenação o aviso prévio e reduzir a indenização à metade. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Aparecida. TRT-5625/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCJ de Juiz de Fora, neste Estado, pela recorrente-reclamada FÁBRICA DE CALÇADOS MICHEL LTDA., recorrida-reclamante LOURDES DE SOUZA FREITAS. Objeto: indenização, aviso prévio, etc. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do apêlo e consequente absolvição da empresa. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Aparecida. TRT-4965/64, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 2ª JCJ desta Capital, entre partes, como 1ª recorrente-reclamado DIÁRIO DE MINAS S/A, 2ª recorrente-reclamante MÁRIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, sendo recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º mês, diferença de salários, férias, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso da empresa-1ª recorrente e deu provimento ao apêlo do reclamante-2ª recorrente. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso da empresa e desprovimento do apêlo do reclamante. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Aparecida. Continuou adiado para a próxima sessão ordinária para cumprimento de despacho ordenado pelo MM. Juiz Relator Vieira de Melo o processo TRT-5322/64 - da 2ª JCJ desta Capital. Adiados para a próxima sessão ordinária a pedido de parte interessada os processos TRT-4482/64 e TRT-4388/64, da 5ª JCJ desta Capital, sendo relator o MM. Juiz José Aparecida.-----

**POSSE:** em sessão hoje realizada usou naou da palavra o MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond para dar posse ao ilustre Dr. JOSÉ FERNANDES FILHO, recentemente nomeado Juiz Suplente da JCJ de São João del Rei. Saudando o recém-empossado, em seu próprio nome e em nome do Tribunal, manifestou sua satisfação em recebê-lo em seu meio, por se tratar de ele-

61  
M. Reis

mento digno, de passado honrado, cuja envergadura na Justiça do Trabalho é motivo de orgulho para todos. Ao ensejo, augurou ao prezado colega os melhores frutos em seu nôvo labor. A douta Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, aderiu à homenagem ora prestada ao brilhante Juiz. A seguir, usou da palavra o homenageado para agradecer ao Tribunal e, de modo particular ao Dr. Herbert de Magalhães Drummond, pelo empenho em que este fez para sua nomeação, prometendo seguir o exemplo dos honrados Juizes desta Casa, no desempenho de sua função.-----

VOTO DE PESAR: ao término da sessão o MM. Juiz Luís Carlos de Portilho propôs ao Tribunal a inserção em ata do dia de um voto de profundo pesar pelo falecimento ocorrido, ontem, nesta Capital, do desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto, propondo, ainda, seja expedido telegrama à família enlutada cientificando-a da homenagem póstuma ora prestada pelo Tribunal ao ilustre extinto. Proposta unanimemente aprovada pelo Tribunal com adesão da douta Procuradoria Regional do Trabalho. -----

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no dia cinco (5) de fevereiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, 2a): Marieta Brito Substituta da Secretária do Presidente do TRT., desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 1 de fevereiro de 1965

2a): Herbert de Magalhães Drummond  
Presidente do TRT-3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO

**Certidão de Julgamento**  
**Processo N. TRT- 3425/64**

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: Curado Fleury (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira, Luis Carlos de Portilho e José Aparecida.

similante

O presente documento é uma certidão de casamento, lavrada em 1º de fevereiro de 1965, em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os signatários, conforme consta no livro de registro de casamentos, sob o nº 123456789.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 1965

Maizete Brito  
Secretária



63  
MVA

ACÓRDÃO

Recurso - TRT-3425/64

Recorrente: BANCO DE BRASÍLIA S/A - Reclamado

Recorrida MARIA NAZARÉ TAVARES - Reclamante

E M E N T A: Transferência de bancário com caráter punitiva.

Embora implícita a cláusula de transferência ilícita se torna quando toma o caráter de punição.

O Banco de Brasília S.A. na reclamatória que lhe é movida por Maria Nazaré Tavares, inconformado com a decisão que tornou sem efeito a transferência da autora para Curitiba com o deferimento das vantagens inicialmente postuladas, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário, visando sua absolvição.

Mostrou a recorrida em as razões de contrariedade ao apêlo o acêrto da r. decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos, opina a douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

É o RELATÓRIO

A r. decisão recorrida não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus sólidos fundamentos. Em verdade, no contrato de trabalho do bancário, a cláusula de transferência é até implícita. Contudo, os Bancos não podem abusar do direito que por exceção é permitido por lei. Argumentou o Banco com a licitude da medida imposta pela necessidade do serviço. Não alicerçou sua assertiva em prova extreme de dúvidas. A transferência da reclamante, moça solteira, noiva de um rapaz que trabalha na Capital de Goiás, com o casamento prestes a se realizar, por si só traz logo a presunção de que a medida visava outro objetivo, que não a necessidade de serviço, tanto mais quanto, provado está que no Banco havia elementos masculinos e solteiros, com condições outras para o lugar que, segundo afirma o Banco, havia necessidade em uma agência na longínqua Curitiba. Acontece, que o próprio Banco, em documento por êle oferecido (fls.14), deixa evidenciado o verdadeiro motivo da transferência, qual seja o de punir a reclamante. Ora, a transferência punitiva é condenada, tornando-a ilícita. Não foi a necessidade do serviço o movel do ato patronal e sim sua recuperação em outra praça, confor-



64  
MA

ACÓRDÃO

me esclarece o próprio Banco. Assim, a r. decisão recorrida fez justiça às partes e por conforme com o direito e a jurisprudência aplicável à espécie não merece censura e deve ser confirmada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1965.

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

RELATOR

CIENTE:

*[Handwritten signature]*

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *Cyrene V. B. Mello*

Conferido por: *Dea V. Penna*

Assinado em: *8/2/65*

Publicado em: *9/2/65*

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTA ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 9 DE FEVEREIRO DE 1965 EM 9 DE FEVEREIRO DE 1965

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

13/2  
A/4

SOBRER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
CÂMARA 2ª

-5-

# CERTIDÃO

Certifico que, em 24-2-65, decorreu o  
prazo de 15 dias, para interposição  
do recurso de revista

Aos 25 de fevereiro de 1965  
[assinatura]

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

[assinatura]  
Relator

Aos 26 de fevereiro de 1965

A Diretora de Secretaria [assinatura]

## CONCLUSOS

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 25 de fevereiro de 1965

[assinatura]  
Presidente do T.R.T. da 3ª Região

Ao Diretor do **S.A.**  
**S. J.**

Em 26 / 2 / 65

[assinatura]  
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 26 / 2 / 65

[assinatura]  
**CARLOS MARCO DA SILVA VELLOSO**  
2º Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 4 de março de 1965  
Recebido  
Rachellher  
pt (Chefe da Seção)

~~AF~~

REMESSA  
Nesta data, remeto estes autos nº 1111  
de Goiânia de março de 1965  
Ao Senhor  
O Diretor da Secretaria, Senhor  
REMITIDOS  
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO  
Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Ex.º Tribunal R. do T. da 3.ª Regi.  
Goiânia, 12 de março de 1965  
J. U. de Magalhães  
Secretário

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço conclusões de presentes autos, ao  
Sr. Presidente.  
Goiânia, 12 de março de 1965  
J. U. de Magalhães  
Secretário

Cientifique-se a parte,  
0:12-3-65.  
Com 22.3.65  
Us. Desena Costa  
João Fernandes

ante  
do. 20/3/65  
Victor J. J. - s

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUAI  
DO RIO DE JANEIRO

T. R. J. - RJ  
SEÇÃO DE REGISTRO  
do. 20/3/65  
Victor J. J.  
Victor J. J.

REMESSA  
do. 20/3/65  
Victor J. J.  
Victor J. J.  
O Diretor de Registro  
LACERDA, RUI  
por Diretores de Registro

RECEBIMENTO  
Nesta data, foram recebidos os presentes autos para  
libos pelo Juiz Titular R. J. J. J. J.  
Golânia, 12 de Março de 1965  
Victor J. J.  
Secretaria

COMPROVADO  
Nesta data, faço juízo de homologação dos autos, para  
Golânia, 20 de 4 65  
J. H. de Magalhães

Carta de homologação  
p. 15-3-65  
Victor J. J.

Fus. 66

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à concluso  
D. 20-4-65  
D. aube

|                        |            |
|------------------------|------------|
| P. J. — JCS DE GOIÂNIA |            |
| Procedimento           |            |
| Entrada                | 20 / 65    |
| Fôlha                  | 1/6 Nº 222 |
| JUSTIÇA DO TRABALHO    |            |

Diz MARIA NAZARÉ TAVARES, qualificada na Reclamatória que move ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. e que originou o Processo JCJnº29/64 e TRT nº2425/64, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. es - clarecer que recebeu a importância de Cr\$396.000 (trezentos e noventa e seis mil cruzeiros) por saldo da reclamatória e pede o arqui - vamento do Processo.

Esclarece que já houve a rescisão contratual e a Re clamante recebeu a indenização legal.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 19 de Abril de 1965.

pp.

*[Handwritten signature]*  
Maria Nazare Tavares

CONCLUSÃO

27 abril 65  
J. N. de Magalhães

Estando findo o processo,  
arquivar-se.

P. 27-465

J. N. de Magalhães

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos... 66... folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 10 de Junho de 1965

J. N. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 14/10/65

J. N. de Magalhães  
Chefe da Secretaria